

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	Conselho	
98/C 27/01	Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (versão consolidada)	1
	Primeiro Protocolo relativo à interpretação da Convenção de 1968 pelo Tribunal de Justiça (versão consolidada)	1
98/C 27/02	Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (versão consolidada)	34
	Primeiro Protocolo relativo à interpretação da Convenção de 1980 pelo Tribunal de Justiça (versão consolidada)	34
	Segundo Protocolo que atribui competência ao Tribunal de Justiça para interpretar a Convenção de 1980 (versão consolidada)	34

I

(Comunicações)

CONSELHO

Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (versão consolidada)

Primeiro Protocolo relativo à interpretação da Convenção de 1968 pelo Tribunal de Justiça (versão consolidada)

(98/C 27/01)

NOTA PRELIMINAR

A assinatura, em 29 de Novembro de 1996, da Convenção de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção de Bruxelas, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como ao protocolo relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça, tornou desejável que, a exemplo do que aconteceu aquando das anteriores adesões, seja posta à disposição dos operadores do direito uma versão codificada da Convenção de Bruxelas e do protocolo referido, actualizada em relação à versão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 189 de 28 de Julho de 1990.

Esses textos são completados por três declarações dos representantes dos governos dos Estados-membros, uma feita em 1978 em articulação com a Convenção interna-

cional para a unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, outra em 1989 a propósito da ratificação da Convenção de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e uma última de 1996 relativa à competência nos casos em que um trabalhador é destacado, no âmbito de uma prestação de serviços, para um Estado-membro diferente daquele em que habitualmente trabalha.

O Secretariado-Geral do Conselho, em cujos arquivos estão depositados os originais dos instrumentos em questão, elaborou o texto impresso no presente fascículo. É todavia de referir que este texto não tem valor vinculativo. Os textos oficiais dos instrumentos codificados figuram nos Jornais Oficiais seguintes:

Versão do Jornal Oficial	Convenção de Bruxelas de 1968	Protocolo de 1971	Convenção de adesão de 1978	Convenção de adesão de 1982	Convenção de adesão de 1989	Convenção de adesão de 1997
Alemã	L 299, página 32, 31. 12. 1972	L 204, página 28, 2. 8. 1975	L 304, página 1, 30. 10. 1978	L 388, página 1, 31. 12. 1982	L 285, página 1, 3. 10. 1989	C 15, página 1, 15. 1. 1997
Dinamarquesa	L 304, página 17, 30. 10. 1978	L 304, página 31, 30. 10. 1978	L 304, página 1, 30. 10. 1978	L 388, página 1, 31. 12. 1982	L 285, página 1, 3. 10. 1989	C 15, página 1, 15. 1. 1997
Espanhola	L 285, página 24, 3. 10. 1989	L 285, página 37, 3. 10. 1989	L 285, página 41, 3. 10. 1989	L 285, página 54, 3. 10. 1989	L 285, página 1, 3. 10. 1989	C 15, página 1, 15. 1. 1997
Finlandesa	C 15, página 30, 15. 1. 1997	C 15, página 10, 15. 1. 1997	C 15, página 14, 15. 1. 1997	C 15, página 26, 15. 1. 1997	C 15, página 43, 15. 1. 1997	C 15, página 1, 15. 1. 1997

Versão do Jornal Oficial	Convenção de Bruxelas de 1968	Protocolo de 1971	Convenção de adesão de 1978	Convenção de adesão de 1982	Convenção de adesão de 1989	Convenção de adesão de 1997
Francesa	L 299, página 32, 31. 12. 1972	L 204, página 28, 2. 8. 1975	L 304, página 1, 30. 10. 1978	L 388, página 1, 31. 12. 1982	L 285, página 1, 3. 10. 1989	C 15, página 1, 15. 1. 1997
Grega	L 388, página 7, 31. 12. 1982	L 388, página 20, 31. 12. 1982	L 388, página 24, 31. 12. 1982	L 388, página 1, 31. 12. 1989	L 285, página 1, 3. 10. 1989	C 15, página 1, 15. 1. 1997
Inglesa	L 304, página 36, 30. 10. 1978	L 304, página 50, 30. 10. 1978	L 304, página 1, 30. 10. 1978	L 388, página 1, 31. 12. 1982	L 285, página 1, 3. 10. 1989	C 15, página 1, 15. 1. 1997
Irlandesa	Edição especial (L 388)	Edição especial (L 388)	Edição especial (L 388)	Edição especial (L 388)	Edição especial (L 285)	Edição especial (C 15)
Italiana	L 299, página 32, 31. 12. 1972	L 204, página 28, 2. 8. 1975	L 304, página 1, 30. 10. 1978	L 388, página 1, 31. 12. 1982	L 285, página 1, 3. 10. 1989	C 15, página 1, 15. 1. 1997
Neerlandesa	L 299, página 32, 31. 12. 1972	L 204, página 28, 2. 8. 1975	L 304, página 1, 30. 10. 1978	L 388, página 1, 31. 12. 1982	L 285, página 1, 3. 10. 1989	C 15, página 1, 15. 1. 1997
Portuguesa	L 285, página 24, 3. 10. 1989	L 285, página 37, 3. 10. 1989	L 285, página 41, 3. 10. 1989	L 285, página 54, 3. 10. 1989	L 285, página 1, 3. 10. 1989	C 15, página 1, 15. 1. 1997
Sueca	C 15, página 30, 15. 1. 1997	C 15, página 10, 15. 1. 1997	C 15, página 14, 15. 1. 1997	C 15, página 26, 15. 1. 1997	C 15, página 43, 15. 1. 1997	C 15, página 1, 15. 1. 1997

ANEXO

CONVENÇÃO

relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁽¹⁾

PREÂMBULO⁽²⁾

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

DESEJANDO dar execução ao disposto no artigo 220º do referido Tratado, por força do qual se obrigaram a assegurar a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos das decisões judiciais,

PREOCUPADAS em reforçar na Comunidade a protecção jurídica das pessoas estabelecidas no seu território,

CONSIDERANDO que, para esse fim, é necessário determinar a competência dos seus órgãos jurisdicionais na ordem internacional, facilitar o reconhecimento e instaurar um processo rápido que garanta a execução das decisões, bem como dos actos autênticos e das transacções judiciais⁽²⁾,

DECIDIRAM concluir a presente Convenção e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

[Plenipotenciários designados pelos Estados-membros]

OS QUAIS, reunidos no Conselho, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

⁽¹⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte — a seguir designada «Convenção de adesão de 1978» —, pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à da República Helénica — a seguir designada «Convenção de adesão de 1982» — pela Convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa — a seguir designada «Convenção de adesão de 1989», e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996 relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia — a seguir designada «Convenção de Adesão de 1996».

⁽²⁾ O preâmbulo da Convenção de adesão de 1989 integra o seguinte texto:
«CONSCIENTES de que, em 16 de Setembro de 1988, os Estados-membros da Comunidade e os Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre celebraram em Lugano a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que alarga os princípios da Convenção de Bruxelas aos Estados que serão parte nessa convenção;».

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

A presente convenção aplica-se em matéria civil e comercial e independentemente da natureza da jurisdição. A presente convenção não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas⁽¹⁾.

São excluídos da sua aplicação:

1. O estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões;
2. As falências, as concordatas e outros processos análogos;
3. A segurança social;
4. A arbitragem.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto na presente convenção, as pessoas domiciliadas no território de um Estado contratante devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.

As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

Artigo 3.º

As pessoas domiciliadas no território de um Estado contratante só podem ser demandadas perante os tribunais de um outro Estado contratante por força das regras enunciadas nas secções 2 a 6 do presente título.

Contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente:

- na Bélgica: o artigo 15.º do Código Civil (Code civil — Burgerlijk Wetboek) e o artigo 638.º do Código Judiciário (Code judiciaire — Gerechtelijk Wetboek),

⁽¹⁾ Segundo período acrescentado pelo artigo 3.º da Convenção de adesão de 1978.

- na Dinamarca: os n.ºs 2 e 3 do artigo 246.º da Lei de Processo Civil (Lov om rettens pleje)⁽²⁾,
- na República Federal da Alemanha: o artigo 23.º do Código de Processo Civil (Zivilprozeßordnung),
- na Grécia: o artigo 40.º do Código de Processo Civil (Κώδικας πολιτικής δικονομίας),
- em França: os artigos 14.º e 15.º do Código Civil (Code civil),
- na Irlanda: as disposições relativas à competência fundada em acto que determine o início da instância, comunicado ou notificado ao requerido que se encontre temporariamente na Irlanda,
- em Itália: o artigo 2.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Código de Processo Civil (Codice di procedura civile),
- no Luxemburgo: os artigos 14.º e 15.º do Código Civil (Code civil),
- nos Países Baixos: o n.º 3 do artigo 126.º e o artigo 127.º do Código de Processo Civil (Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering),
- em Portugal: o n.º 1, alínea c), do artigo 65.º, o n.º 2 do artigo 65.º e a alínea c) do artigo 65.ºA do Código de Processo Civil e o artigo 11.º do Código de Processo do Trabalho,
- na Áustria: o artigo 99.º da Lei da Competência Judiciária (Jurisdiktionsnorm);
- na Finlândia: oikeudenkäymiskaarilrättegångsbalken, capítulo 10, segundo, terceiro e quarto períodos do primeiro parágrafo,
- na Suécia: capítulo 10, primeira frase do artigo 3.º do Código de Processo Judiciário (rättegångsbalken),
- no Reino Unido: as disposições relativas à competência fundada:
 - a) Em acto que determine o início da instância, comunicado ou notificado ao requerido que se encontre temporariamente no Reino Unido;
 - b) Na existência no Reino Unido de bens pertencentes ao requerido;
 - c) No arresto, pelo requerente, de bens situados no Reino Unido⁽³⁾.

⁽²⁾ Modificação resultante de uma comunicação feita em 8 de Fevereiro de 1988 nos termos do artigo VI.º do protocolo anexo e confirmada pela Convenção de adesão de 1989, artigo 4.º do anexo IV.

⁽³⁾ Segundo parágrafo na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º da Convenção de adesão de 1978, pelo artigo 3.º da Convenção de adesão de 1982, pelo artigo 3.º da Convenção de adesão de 1989 e pelo artigo 2.º da Convenção de adesão de 1996.

Artigo 4.º

Se o requerido não tiver domicílio no território de um Estado Contratante, a competência será regulada em cada Estado Contratante pela lei desse Estado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 16.º

Qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, com domicílio no território de um Estado contratante, pode, tal como os nacionais, invocar contra esse requerido as regras de competência que estejam em vigor nesse Estado e, nomeadamente, as previstas no segundo parágrafo do artigo 3.º

Secção 2

Competências especiais

Artigo 5.º

O requerido com domicílio no território de um Estado contratante pode ser demandado num outro Estado contratante:

1. Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida; em matéria de contrato individual de trabalho, esse lugar é o lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho e, se o trabalhador não efectuar habitualmente o seu trabalho no mesmo país, a entidade patronal pode igualmente ser demandada perante o tribunal do lugar onde se situa ou se situava o estabelecimento que contratou o trabalhador⁽¹⁾;
2. Em matéria de obrigação alimentar, perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando-se de pedido acessório de acção sobre o estado de pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes⁽²⁾;
3. Em matéria excontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso;

⁽¹⁾ Ponto 1 na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º da Convenção de adesão de 1989.

⁽²⁾ Ponto 2 na redacção que lhe foi dada pelo n.º 3 do artigo 5.º da Convenção de adesão de 1978.

4. Se se tratar de acção de indemnização ou de acção de restituição fundadas numa infracção, perante o tribunal onde foi intentada a acção pública, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da acção civil;
5. Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar da sua situação;
6. Na qualidade de fundador, de *trustee* ou de beneficiário de um *trust* constituído, quer nos termos da lei quer por escrito ou por acordo verbal confirmado por escrito, perante os tribunais do Estado Contratante em cujo território o *trust* tem o seu domicílio⁽³⁾;
7. Se se tratar de um litígio relativo a reclamação sobre remuneração devida por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal em cuja jurisdição essa carga ou o respectivo frete:
 - a) Tenha sido arrestado para garantir esse pagamento
 - ou
 - b) Poderia ter sido arrestado, para esse efeito, se não tivesse sido prestada caução ou outra garantia,
 a presente disposição só se aplica quando se alegue que o requerido tem direito sobre a carga ou sobre o frete ou que tinha tal direito no momento daquela assistência ou daquele salvamento⁽⁴⁾.

Artigo 6.º

O requerido com domicílio no território de um Estado Contratante pode também ser demandado:

1. Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles;
2. Se se tratar de chamamento de um garante à acção ou de qualquer incidente de intervenção de terceiro, perante o tribunal onde foi instaurada a acção principal, salvo se esta tiver sido proposta apenas com o intuito de subtrair o terceiro à jurisdição do tribunal que seria competente nesse caso;
3. Se se tratar de um pedido reconvenicional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a acção principal, perante o tribunal onde esta última foi instaurada;

⁽³⁾ Ponto 6 acrescentado pelo n.º 4 do artigo 5.º da Convenção de adesão de 1978.

⁽⁴⁾ Ponto 7 acrescentado pelo n.º 4 do artigo 5.º da Convenção de adesão de 1978.

4. Em matéria contratual, se a acção puder ser apensada a uma acção em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido, perante o tribunal do Estado contratante onde está situado o imóvel⁽¹⁾.

Artigo 6.º A⁽²⁾

Sempre que, por força da presente convenção, um tribunal de um Estado contratante for competente para conhecer das acções de responsabilidade emergente da utilização ou da exploração de um navio, esse tribunal, ou qualquer outro que, segundo a lei interna do mesmo Estado, se lhe substitua, será também competente para conhecer dos pedidos relativos à limitação daquela responsabilidade.

Secção 3

Competência em matéria de seguros

Artigo 7.º

Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º

Artigo 8.º⁽³⁾

O segurador domiciliado no território de um Estado contratante pode ser demandado:

1. Perante os tribunais do Estado em que tiver domicílio
ou
2. Noutro Estado contratante, perante o tribunal do lugar em que o tomador do seguro tiver o seu domicílio
ou
3. Tratando-se de um co-segurador, perante o tribunal de um Estado contratante onde tiver sido instaurada acção contra o segurador principal.

O segurador que, não tendo domicílio no território de um Estado contratante, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado contratante, será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

⁽¹⁾ Ponto 4 acrescentado pelo artigo 5.º da Convenção de adesão de 1989.

⁽²⁾ Artigo acrescentado pelo artigo 6.º da Convenção de adesão de 1978.

⁽³⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º da Convenção de adesão de 1978.

Artigo 9.º

O segurador pode também ser demandado perante o tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objecto bens imóveis. Aplica-se a mesma regra quando se trata de um seguro que incida simultaneamente sobre bens imóveis e móveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

Artigo 10.º

Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado perante o tribunal onde for proposta a acção do lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal assim o permita.

O disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º aplica-se no caso de acção intentada pelo lesado directamente contra o segurador, sempre que tal acção directa seja possível.

Se o direito aplicável a essa acção directa prever o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.

Artigo 11.º

Sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 10.º, o segurador só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado contratante em cujo território estiver domiciliado o requerido, quer este seja tomador do seguro, segurado ou beneficiário.

O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal nos termos da presente secção.

Artigo 12.º⁽⁴⁾

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção, desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio;
ou
2. Permitam ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção;
ou
3. Sejam concluídas entre um tomador do seguro e um segurador, ambos com domicílio num mesmo Estado

⁽⁴⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 8.º da Convenção de adesão de 1978.

contratante, e tenham por efeito atribuir competência aos tribunais desse Estado, mesmo que o facto danoso ocorra no estrangeiro, salvo se a lei desse Estado não permitir tais convenções;

ou

4. Sejam concluídas por um tomador do seguro que não tenha domicílio num Estado contratante, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel sito num Estado contratante;

ou

5. Digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 12ºA.

Artigo 12ºA⁽¹⁾

Os riscos a que se refere o ponto 5 do artigo 12º são os seguintes:

1. Qualquer dano:

- a) Em navios de mar, nas instalações ao largo da costa e no alto mar ou em aeronaves, causado por eventos relacionados com a sua utilização para fins comerciais;
- b) Nas mercadorias que não sejam bagagens dos passageiros, durante um transporte realizado por aqueles navios ou aeronaves, quer na totalidade quer em combinação com outros meios de transporte;

2. Qualquer responsabilidade, com excepção da relativa aos danos corporais dos passageiros ou à perda ou aos danos nas suas bagagens:

- a) Resultante da utilização ou da exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, desde que a lei do Estado contratante de matrícula da aeronave não proíba as cláusulas atributivas de jurisdição no seguro de tais riscos;
- b) Pela perda ou pelos danos causados em mercadorias durante um transporte, nos termos da alínea b) do ponto 1;

3. Qualquer perda pecuniária relacionada com a utilização ou a exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, nomeadamente a perda do frete ou do benefício do afretamento;

4. Qualquer risco ligado acessoriamente a um dos indicados nos pontos 1 a 3.

⁽¹⁾ Artigo acrescentado pelo artigo 9º da Convenção de adesão de 1978.

Secção 4⁽²⁾

Competência em matéria de contratos celebrados pelos consumidores

Artigo 13º

Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua actividade comercial ou profissional, a seguir denominada «o consumidor», a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no ponto 5 do artigo 5º:

1. Quando se trate de empréstimo a prestações de bens móveis corpóreos;
2. Quando se trate de empréstimo a prestações ou de outra operação de crédito relacionados com o financiamento da venda de tais bens;
3. Relativamente a qualquer outro contrato que tenha por objecto a prestação de serviços ou o fornecimento de bens móveis corpóreos se:
 - a) A celebração do contrato tiver sido precedida no Estado do domicílio do consumidor de uma proposta que lhe tenda sido especialmente dirigida ou de anúncio publicitário; e
 - b) O consumidor tiver praticado nesse Estado os actos necessários para a celebração do contrato.

O co-contratante do consumidor que, não tendo domicílio no território de um Estado contratante, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado contratante será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

O disposto na presente secção não se aplica ao contrato de transporte.

Artigo 14º

O consumidor pode intentar uma acção contra a outra parte no contrato, quer perante os tribunais do Estado contratante em cujo território estiver domiciliada essa parte, quer perante os tribunais do Estado contratante em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

⁽²⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 10º da Convenção de adesão de 1978.

A outra parte no contrato só pode intentar uma acção contra o consumidor perante os tribunais do Estado contratante em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

Estas disposições não prejudicam o direito de formular um pedido reconvenicional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 15º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio
ou
2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção
ou
3. Sejam concluídas entre o consumidor e o seu co-contratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado contratante, e atribuam competência aos tribunais desse Estado, salvo se a lei desse Estado não permitir tais convenções.

Secção 5

Competências exclusivas

Artigo 16º

Têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio:

1. a) Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado contratante onde o imóvel se encontre situado;
- b) Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado contratante onde o requerido estiver domiciliado, desde que o proprietário e o arrendatário sejam pessoas singulares e estejam domiciliados no mesmo Estado contratante⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Ponto 1 na redacção que lhe foi dada pelo artigo 6º da Convenção de adesão de 1989.

2. Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede no território de um Estado contratante ou das decisões dos seus órgãos, os tribunais desse Estado;
3. Em matéria de validade de inscrições em registos públicos, os tribunais do Estado contratante em cujo território esses registos estejam conservados;
4. Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, os tribunais do Estado contratante em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efectuado ou considerado efectuado nos termos de uma convenção internacional;
5. Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado contratante do lugar da execução.

Secção 6

Extensão de competência

Artigo 17º⁽²⁾

Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado contratante, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado contratante têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência exclusiva. Este pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

- a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;
ou
- b) Em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si;
ou
- c) No comércio internacional, em conformidade com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado.

⁽²⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 11º da Convenção de adesão de 1978 e pelo artigo 7º da Convenção de adesão de 1989.

Sempre que tal pacto atributivo de jurisdição for celebrado por partes das quais nenhuma tenha domicílio num Estado contratante, os tribunais dos outros Estados contratantes não podem conhecer do litígio, a menos que o tribunal ou os tribunais escolhidos se tenham declarado incompetentes.

O tribunal ou os tribunais de um Estado contratante, a que o acto constitutivo de um *trust* atribuir competência, têm competência exclusiva para conhecer da acção contra um fundador, um *trustee* ou um beneficiário de um *trust*, se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do *trust*.

Os pactos atributivos de jurisdição, bem como as estipulações similares de actos constitutivos de *trust*, não produzirão efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 12º e 15º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 16º.

Se um pacto atributivo de jurisdição tiver sido concluído a favor apenas de uma das partes, esta mantém o direito de recorrer a qualquer outro tribunal que seja competente, por força da presente convenção.

Em matéria de contrato individual de trabalho, os pactos atributivos de jurisdição só produzirão efeitos se forem posteriores ao nascimento do litígio ou se o trabalhador os invocar para submeter a acção à apreciação de tribunais que não sejam o do domicílio do requerido ou o referido no ponto 1 do artigo 5º.

Artigo 18º

Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições da presente convenção, é competente o tribunal de um Estado contratante perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objectivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 16º.

Secção 7

Verificação da competência e da admissibilidade

Artigo 19º

O juiz de um Estado contratante, perante o qual tiver sido proposta, a título principal, uma acção relativamente à qual tenha competência exclusiva um tribunal de outro Estado contratante por força do artigo 16º, declarar-se-á oficiosamente incompetente.

Artigo 20º

Quando o requerido domiciliado no território de um Estado contratante for demandado perante um tribunal de outro Estado contratante e não compareça, o juiz declarar-se-á oficiosamente incompetente se a sua competência não resultar das disposições da presente convenção.

O juiz deve suspender a instância, enquanto não se verificar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou enquanto não se verificar que para o efeito foram efectuadas todas as diligências⁽¹⁾.

O disposto no parágrafo anterior será substituído pelo disposto no artigo 15º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se o acto que iniciou a instância tiver sido transmitido em execução dessa convenção.

Secção 8

Litispendência e conexão

Artigo 21º⁽²⁾

Quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados contratantes, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar.

Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 22º

Quando acções conexas forem submetidas a tribunais de diferentes Estados contratantes e estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância.

⁽¹⁾ Segundo parágrafo na redacção que lhe foi dada pelo artigo 12º da Convenção de adesão de 1978.

⁽²⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 8º da Convenção de adesão de 1989.

Este tribunal pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, desde que a sua lei permita a apensação de acções conexas e o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar seja competente para conhecer das duas acções.

Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 23º

Sempre que as acções forem da competência exclusiva de vários tribunais, qualquer tribunal a que a acção tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele a que a acção tenha sido submetida em primeiro lugar.

Secção 9

Medidas provisórias e cautelares

Artigo 24º

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado contratante podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força da presente convenção, um tribunal de outro Estado contratante seja competente para conhecer da questão de fundo.

TÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 25º

Para efeitos da presente convenção, considera-se «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado contratante independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.

Secção 1

Reconhecimento

Artigo 26º

As decisões proferidas num Estado contratante são reconhecidas nos outros Estados contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer processo.

Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto nas secções 2 e 3 do presente título, o reconhecimento da decisão. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado contratante, este será competente para dele conhecer.

Artigo 27º

As decisões não serão reconhecidas:

1. Se o reconhecimento for contrário à ordem pública do Estado requerido;
2. Se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe a defesa⁽¹⁾;
3. Se a decisão for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado requerido;
4. Se o tribunal do Estado de origem, ao proferir a sua decisão, tiver desrespeitado regras de direito internacional privado do Estado requerido na apreciação de questão relativa ao estado ou à capacidade das pessoas singulares, aos regimes matrimoniais, aos testamentos e às sucessões, a não ser que a sua decisão conduza ao mesmo resultado a que se chegaria se tivessem sido aplicadas as regras de direito internacional privado do Estado requerido;
5. Se a decisão for inconciliável com outra anteriormente proferida num Estado não contratante entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado requerido⁽²⁾.

⁽¹⁾ Ponto 2 na redacção que lhe foi dada pelo nº 1 do artigo 13º da Convenção de adesão de 1978.

⁽²⁾ Ponto 5 acrescentado pelo nº 2 do artigo 13º da Convenção de adesão de 1978.

Artigo 28º

As decisões não serão igualmente reconhecidas se tiver sido desrespeitado o disposto nas secções 3, 4 e 5 do título II ou no caso previsto no artigo 59º.

Na apreciação das competências referidas no parágrafo anterior, a autoridade requerida estará vinculada às decisões sobre a matéria de facto com base nas quais o tribunal do Estado de origem tiver fundamentado a sua competência.

Sem prejuízo do disposto nos primeiros e segundo parágrafos, não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado de origem; as regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública a que se refere o ponto 1 do artigo 27º.

Artigo 29º

As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 30º

A autoridade judicial de um Estado contratante, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida em outro Estado contratante, pode suspender a instância se essa decisão for objecto de recurso ordinário.

A autoridade judicial de um Estado contratante, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido e cuja execução for suspensa no Estado de origem por força da interposição de um recurso, pode suspender a instância⁽¹⁾.

Secção 2

Execução

Artigo 31º

As decisões proferidas num Estado contratante e que nesse Estado tenham força executiva podem ser executa-

das em outro Estado contratante depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada⁽²⁾.

Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas na Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a requerimento de qualquer parte interessada, numa dessas regiões do Reino Unido, conforme o caso⁽³⁾.

Artigo 32º

O requerimento deve ser apresentado:

- na Bélgica, no *tribunal de première instance* ou *rechtbank van eerste aanleg*,
- na Dinamarca, no *byret*⁽⁴⁾,
- na República Federal da Alemanha, ao presidente de uma câmara do *Landgericht*,
- na Grécia ao «*μονομελές πρωτοδικείο*»,
- em Espanha, no *Juzgado de Primera Instancia*,
- em França, ao presidente do *tribunal de grande instance*,
- na Irlanda, no *High Court*,
- em Itália, na *corte d'appello*,
- no Luxemburgo, ao presidente do *tribunal d'arrondissement*,
- nos Países Baixos, ao presidente do *arrondissements-rechtbank*,
- na Áustria, ao *Bezirksgericht*,
- em Portugal, no *tribunal judicial de círculo*,
- na Finlândia, ao *käräjäoikeus/tingsrätt*,
- na Suécia, ao *Svca koverätt*,
- no Reino Unido:
 - a) Na Inglaterra e no País de Gales, no *High Court of Justice* ou, tratando-se de uma decisão em matéria de obrigação alimentar, no *Magistrates Court* por intermédio do *Secretary of State*;
 - b) Na Escócia, no *Court of Session* ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, no *Sheriff Court* por intermédio do *Secretary of State*;

⁽²⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 9º da Convenção de adesão de 1989.

⁽³⁾ Segundo parágrafo acrescentado pelo artigo 15º da Convenção de adesão de 1978.

⁽⁴⁾ Modificação resultante de uma modificação feita em 8 de Fevereiro de 1988 nos termos do artigo VIº do protocolo anexo e confirmada pela Convenção de adesão de 1989, artigo 16º do anexo IV.

⁽¹⁾ Segundo parágrafo acrescentado pelo artigo 14º da Convenção de adesão de 1978.

- c) Na Irlanda do Norte, no *High Court of Justice* ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, no *Magistrates' Court* por intermédio do *Secretary of State*⁽¹⁾.

2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida. Se esta parte não estiver domiciliada no território do Estado requerido, a competência determina-se pelo lugar da execução.

Artigo 33º

A forma de apresentação do requerimento regula-se pela lei do Estado requerido.

O requerente deve escolher domicílio na área de jurisdição do tribunal em que tiver sido apresentado o requerimento.

Todavia, se a lei do Estado requerido não prever a escolha de domicílio, o requerente designará um mandatário *ad litem*.

Os documentos referidos nos artigos 46º e 47º devem ser juntos ao requerimento.

Artigo 34º

O tribunal em que for apresentado o requerimento decidirá em curto prazo, não podendo a parte contra a qual a execução é promovida apresentar observações nesta fase do processo.

O requerimento só pode ser indeferido por qualquer dos motivos previstos nos artigos 27º e 28º.

As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 35º

A decisão proferida sobre o requerimento será imediatamente levada ao conhecimento do requerente por iniciativa do secretário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado requerido.

Artigo 36º

Se a execução for autorizada, a parte contra a qual a execução é promovida pode interpor recurso da decisão no prazo de um mês a contar da sua notificação.

Se esta parte estiver domiciliada em Estado contratante diferente daquele onde foi proferida a decisão que auto-

riza a execução, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 37º⁽²⁾

1. O recurso será interposto de acordo com as regras do processo contraditório:

- na Bélgica, para o *tribunal de première instance* ou *rechtbank van eerste aanleg*,
- na Dinamarca, para o *landsret*,
- na República Federal da Alemanha, para o *Oberlandesgericht*,
- na Grécia, para o *έφετειο*,
- em Espanha, para a *Audiencia Provincial*,
- em França, para a *cour d'appel*,
- na Irlanda, para o *High Court*,
- em Itália, para a *corte d'appello*,
- no Luxemburgo, para a *Cour supérieure de justice*, decidindo em matéria civil,
- nos Países Baixos, para o *arrondissementsrechtbank*,
- na Áustria, para o *Bezirksgericht*,
- em Portugal, para o *Tribunal da Relação*,
- na Finlândia, para o *hovioikeus/hovrätt*,
- na Suécia, para o *Svea/hovrätt*,
- no Reino Unido:

1. Na Inglaterra e no País de Gales, para o *High Court of Justice* ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, para o *Magistrates' Court*;
2. Na Escócia, para o *Court of Session* ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, para o *Sheriff Court*;
3. Na Irlanda do Norte, para o *High Court of Justice* ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, para o *Magistrates' Court*.

2. A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,

⁽¹⁾ Primeiro parágrafo na redacção que lhe foi dada pelo artigo 16º da Convenção de adesão de 1978, pelo artigo 4º da Convenção de adesão de 1982, pelo artigo 10º da Convenção de adesão de 1989 e pelo artigo 3º da Convenção de adesão de 1996.

⁽²⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 17º da Convenção de adesão de 1978, pelo artigo 5º da Convenção de adesão de 1982, pelo artigo 11º da Convenção de adesão de 1989 e pelo artigo 4º da Convenção de adesão de 1996.

- na Dinamarca, de recurso para o *højesteret*, com autorização do Ministro da Justiça,
- na República Federal da Alemanha, de uma *Rechtsbeschwerde*,
- na Irlanda, de recurso sobre uma questão de direito para o *Supreme Court*,
- na Áustria, em caso de recurso, unicamente recurso de revisão (*Revisionrekurs*) e, em caso de oposição, unicamente apelo (*Berufung*), com a eventual faculdade de revisão;
- em Portugal, de recurso restrito à matéria de direito,
- na Finlândia, apenas de recurso para *korkein oikeus/lhögsta domstolen*,
- na Suécia, apenas de recurso para *Högsta domstolen*,
- no Reino Unido, de um único recurso sobre uma questão de direito.

Artigo 38º

O tribunal de recurso pode, a pedido da parte que o tiver interposto, suspender a instância, se a decisão estrangeira for, no Estado de origem, objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor não tiver expirado; neste caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição desse recurso.

Quando a decisão tenha sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer via de recurso admissível no estado de origem é considerada como recurso ordinário para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo⁽¹⁾.

O tribunal pode ainda sujeitar a execução à constituição de uma garantia por ele determinada.

Artigo 39º

Durante o prazo de recurso previsto no artigo 36º e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução foi promovida.

⁽¹⁾ Segundo parágrafo acrescentado pelo artigo 18º da Convenção de adesão de 1978.

A decisão de permitir a execução implica a autorização para tomar tais medidas.

Artigo 40º

1. Se o requerimento for indeferido, o requerente pode interpor recurso:

- na Bélgica, para a *cour d'appel* ou para o *hof van bercep*,
- na Dinamarca, para o *landsret*,
- na República Federal da Alemanha, para o *Oberlandesgericht*,
- na Grécia, para o *έφετείο*,
- em Espanha, para a *Audiencia Provincial*,
- em França, para a *cour d'appel*,
- na Irlanda, para o *High Court*,
- em Itália, para a *corte d'appello*,
- no Luxemburgo, para a *Cour supérieure de justice*, decidindo em matéria civil,
- nos Países Baixos, para o *gerechtshof*,
- na Áustria, para o *Bezirksgericht*,
- em Portugal, para o *Tribunal da Relação*,
- na Finlândia, para o *hovioikeus/hovrätten*,
- na Suécia, para o *Svea hovrätt*,
- no Reino Unido:
 1. Na Inglaterra e no País de Gales, para o *High Court of Justice* ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, para o *Magistrates' Court*;
 2. Na Escócia, para o *Court of Session* ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, para o *Sheriff Court*;
 3. Na Irlanda do Norte, para o *High Court of Justice* ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, para o *Magistrates' Court*⁽²⁾.

2. A parte contra a qual é promovida a execução deve ser notificada para comparecer no tribunal de recurso. Se faltar, é aplicável o disposto no segundo e terceiro parágrafos do artigo 20º, ainda que a parte não esteja domiciliada no território de um dos Estados contratantes.

⁽²⁾ Primeiro parágrafo na redacção que lhe foi dada pelo artigo 19º da Convenção de adesão de 1978, pelo artigo 6º da Convenção de adesão de 1982, pelo artigo 12º da Convenção de adesão de 1989 e pelo artigo 5º da Convenção de adesão de 1996.

Artigo 41.^o ⁽¹⁾

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 40.^o apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na Dinamarca, de recurso para o *højesteret*, com autorização do ministro da Justiça,
- na República Federal da Alemanha, de uma *Rechtsbeschwerde*,
- na Irlanda, de recurso sobre uma questão de direito para o *Supreme Court*,
- na Áustria, apenas de um *Revisionsrekurs*,
- em Portugal, de recurso restrito à matéria de direito,
- na Finlândia, apenas de recurso para *korkein oikeus/**lhögsta domstolen*,
- na Suécia, apenas de recurso para *Högsta domstolen*,
- no Reino Unido, de um único recurso sobre uma questão de direito.

Artigo 42.^o

Quando a decisão estrangeira se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não possa ser autorizada quanto a todos, a autoridade judicial concederá a execução relativamente a um ou vários de entre eles.

O requerente pode pedir execução parcial.

Artigo 43.^o

As decisões estrangeiras que condenem em sanções pecuniárias compulsórias só são executórias no Estado requerido se o respectivo montante tiver sido definitivamente fixado pelos tribunais do Estado de origem.

Artigo 44.^o ⁽²⁾

O requerente que, no Estado de origem, tiver beneficiado no todo ou em parte de assistência judiciária ou de

isenção de preparos e custas, beneficiará, no processo previsto nos artigos 32.^o a 35.^o, da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado requerido.

O requerente que solicitar a execução de uma decisão proferida na Dinamarca por uma autoridade administrativa em matéria de obrigação alimentar, pode alegar no Estado requerido o benefício do disposto no primeiro parágrafo, se apresentar documento emanado do Ministério da Justiça dinamarquês, certificando que se encontra nas condições económicas que lhe permitem beneficiar no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas.

Artigo 45.^o

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no país, à parte que requerer a execução, num Estado contratante, de decisão proferida noutro Estado contratante.

Secção 3

Disposições comuns

Artigo 46.^o

A parte que invocar o reconhecimento ou requerer a execução de uma decisão deve apresentar:

1. Uma certidão da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade;
2. Tratando-se de decisão proferida à revelia, o original ou uma cópia autenticada do documento que certifique que o acto determinou o início da instância ou um acto equivalente foi comunicado ou notificada à parte revel ⁽³⁾.

Artigo 47.^o

A parte que requerer a execução deve ainda apresentar:

1. Qualquer documento comprovativo de que, segundo a lei do Estado de origem, a decisão é executória e foi notificada;

⁽¹⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 20.^o da Convenção de adesão de 1978, pelo artigo 7.^o da Convenção de adesão de 1982, pelo artigo 13.^o da Convenção de adesão de 1989 e pelo artigo 6.^o da Convenção de 1996.

⁽²⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 21.^o da Convenção de adesão de 1978 e pelo anexo I, da alínea e), ponto 3 da Convenção de adesão de 1989.

⁽³⁾ Ponto 2 na redacção que lhe foi dada pelo artigo 22.^o da Convenção de adesão de 1978.

2. Se for caso disso, documento comprovativo de que o requerente beneficia de assistência judiciária no Estado de origem.

Artigo 48º

Na falta de apresentação dos documentos referidos no ponto 2 do artigo 46º e no ponto 2 do artigo 47º, a autoridade judicial pode fixar um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecida, dispensá-los. Deve ser apresentada uma tradução dos documentos desde que a autoridade judicial a exija; a tradução deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados contratantes.

Artigo 49º

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos nos artigos 46º, 47º e segundo parágrafo do artigo 48º, bem como, se for caso disso, da procuração *ad litem*.

TÍTULO IV

ACTOS AUTÊNTICOS E TRANSACÇÕES JUDICIAIS

Artigo 50º

Os actos autênticos exarados num Estado contratante e que nesse Estado tenham força executiva são declarados executórios, mediante requerimento, noutro Estado contratante, segundo o processo previsto nos artigos 31º e seguintes. O requerimento só pode ser indeferido se a execução do acto autêntico for contrária à ordem pública do Estado requerido⁽¹⁾.

O acto apresentado deve preencher os requisitos necessários para a sua autenticidade no Estado de origem.

É aplicável, se necessário, o disposto na secção 3 do título III.

Artigo 51º

As transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e que no Estado de origem tenham força executiva são executórias no Estado requerido nas mesmas condições que os actos autênticos.

⁽¹⁾ Primeiro parágrafo na redacção que lhe foi dada pelo artigo 14º da Convenção de adesão de 1989.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52º

Para determinar se uma parte tem domicílio no território do Estado contratante a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz aplica a sua lei interna.

Quando a parte não tiver domicílio no Estado a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado contratante, aplica a lei desse Estado.

...⁽²⁾

Artigo 53º

Para efeitos da aplicação da presente convenção, a sede das sociedades e das pessoas colectivas é equiparada ao domicílio. Todavia, para determinar a sede, o tribunal a que foi submetida a questão aplica as regras do seu direito internacional privado.

Para determinar se um *trust* tem domicílio no território de um Estado contratante a cujos tribunais tenha sido submetida a questão, o juiz aplicará as normas do seu direito internacional privado⁽³⁾.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 54º⁽⁴⁾

As disposições da presente convenção são aplicáveis apenas às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos exarados posteriormente à entrada em vigor da presente convenção no Estado de origem e aos pedidos de reconhecimento ou de execução de uma decisão ou de um acto autêntico após a entrada em vigor da presente convenção no Estado requerido.

Todavia, nas relações entre o Estado de origem e o Estado requerido, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente convenção na sequência de acções intentadas antes dessa data são reconhecidas e executadas, em conformidade com o disposto no título III, se as regras de competência aplicadas forem conformes com as previstas, quer no título II, quer em

⁽²⁾ Terceiro parágrafo suprimido pelo artigo 15º da Convenção de adesão de 1989.

⁽³⁾ Segundo parágrafo acrescentado pelo artigo 23º da Convenção de adesão de 1978.

⁽⁴⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 16º da Convenção de adesão de 1989.

convenção em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido aquando da instauração da acção⁽¹⁾.

Se, por documento escrito anterior a 1 de Junho de 1988, para a Irlanda, ou a 1 de Janeiro de 1987, para o Reino

Unido, as partes em litígio sobre um contrato tiverem acordado em aplicar a esse contrato o direito irlandês ou o direito de uma região do Reino Unido, os tribunais da Irlanda ou dessa região do Reino Unido conservam a faculdade de conhecer do litígio⁽²⁾.

⁽¹⁾ A Convenção de adesão de 1978 contém no seu título V as seguintes disposições transitórias:

«Artigo 34º

1. A Convenção de 1968 e o Protocolo de 1971, com a redacção que lhes é dada pela presente convenção, são aplicáveis apenas às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos exarados posteriormente à entrada em vigor da presente convenção no Estado de origem e aos pedidos de reconhecimento ou de execução de uma decisão ou de um acto autêntico após a entrada em vigor da presente convenção no Estado requerido.
2. Todavia, nas relações entre os seis Estados que são parte na convenção de 1968, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente convenção, na sequência de acções intentadas antes dessa data, serão reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no título III da Convenção de 1968 alterada.
3. Além disso, nas relações entre os seis Estados que são parte na convenção de 1968 e os três Estados referidos no artigo 1º da presente convenção, bem como nas relações entre estes três últimos, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente convenção nas relações entre o Estado de origem e o Estado requerido, na sequência de acções intentadas antes dessa data, serão reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no título III da Convenção de 1968 alterada, se a competência se tiver fundamentado em regras conformes com o disposto no título II alterado da Convenção de 1968 ou com disposições previstas em convenção vigente entre o Estado de origem e o Estado requerido aquando da instauração da acção.»

A Convenção de adesão de 1982 contém no seu título V as seguintes disposições transitórias:

«Artigo 12º

1. A Convenção de 1968 e o Protocolo de 1971, com a redacção que lhes foi dada pela Convenção de 1978 e que lhe é dada pela presente convenção, são aplicáveis apenas às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos exarados posteriormente à entrada em vigor da presente convenção no Estado de origem e aos pedidos de reconhecimento ou de execução de uma decisão ou de um acto autêntico após a entrada em vigor da presente convenção no Estado requerido.
2. Todavia, nas relações entre o Estado de origem e o Estado requerido, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente convenção, na sequência de acções intentadas antes dessa data, serão reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no título III da Convenção de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 1978 e que lhe é dada pela presente convenção, se a competência se tiver fundamentado em regras conformes com o disposto no título II alterado da Convenção de 1968 ou com disposições previstas em convenção vigente entre o Estado de origem e o Estado requerido aquando da instauração da acção.»

A Convenção de adesão de 1989 contém no seu título VI as seguintes disposições transitórias:

«Artigo 29º

1. A Convenção de 1968 e o Protocolo de 1971, com a redacção que lhes foi dada pela Convenção de 1978 e pela Convenção de 1982 e que lhes é dada pela presente convenção, são aplicáveis apenas às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos exarados posteriormente à entrada em vigor da presente convenção no Estado de origem e aos pedidos de reconhecimento ou de execução de uma decisão ou de um acto autêntico após a entrada em vigor da presente convenção no Estado requerido.
2. Todavia, nas relações entre o Estados de origem e o Estado requerido, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente convenção, na sequência de acções intentadas antes dessa data, serão reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no título III da Convenção de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 1978 e pela Convenção de 1982 e que lhe é dada pela presente convenção, se as regras de competência aplicadas forem conformes com as previstas, quer no título II, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 1968, quer em convenção em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido aquando da instauração da acção.»

A Convenção de adesão de 1996 contém no seu título V as disposições transitórias seguintes:

- «1. A Convenção de 1968 e o Protocolo de 1971, com a redacção que lhes foi dada pela Convenção de 1978, pela Convenção de 1982, pela Convenção de 1989 e que lhes é dada pela presente convenção, apenas são aplicáveis às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos introduzidos posteriormente à entrada em vigor da presente convenção no Estado de origem e aos pedidos de reconhecimento ou de execução de uma decisão ou de acto autêntico apresentados após a entrada em vigor da presente convenção no Estado demandado.
2. Todavia, nas relações entre o Estado de origem e o Estado demandado, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor da presente convenção, na sequência de acções intentadas antes dessa data, serão reconhecidas e executadas nos termos do disposto no título III da Convenção de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 1978, pela Convenção de 1982, pela Convenção de 1989 e que lhe é dada pela presente convenção, se a competência se baseava em normas conformes às disposições do título II, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 1968, ou às disposições constantes da convenção em vigor entre o Estado de origem e o Estado demandado, quando a acção foi instaurada.»

⁽²⁾ Este parágrafo vem substituir o artigo 35º do título V da Convenção de adesão de 1978 que tinha sido tornado extensivo à República Helénica pelo n.º 2 do artigo 1º da Convenção de adesão de 1982. A Convenção de adesão de 1989 previu, no seu artigo 28º, a supressão daquelas duas últimas disposições.

Artigo 54.^aA⁽¹⁾

Durante um período de três anos a contar de 1 de Novembro de 1986, para a Dinamarca, e a contar de 1 de Junho de 1988, para a Irlanda, a competência em matéria marítima em cada um desses Estados é determinada, não só em conformidade com o disposto no título II, mas também em conformidade com os pontos 1 a 6 do presente artigo. Todavia, essas disposições deixam de ser aplicáveis em cada um desses Estados a partir do momento em que neles entre em vigor a Convenção internacional para a unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

1. Uma pessoa domiciliada no território de um Estado contratante pode ser demandada por um crédito marítimo perante os tribunais de um dos Estados atrás mencionados, quando o navio a que esse crédito se refere, ou qualquer outro navio de que essa pessoa é proprietária, foi objecto de um arresto judicial no território de um desses Estados para garantir o crédito, ou poderia ter sido objecto de um arresto nesse mesmo Estado, ainda que tenha sido prestada caução ou outra garantia, nos casos seguintes:
 - a) Se o autor tiver domicílio no território desse Estado;
 - b) Se o crédito marítimo tiver sido constituído nesse Estado;
 - c) Se o crédito marítimo tiver sido constituído no decurso de uma viagem durante a qual tiver sido efectuado ou pudesse ter sido efectuado o arresto;
 - d) Se o crédito resultar de abalroação ou de danos causados por um navio, em virtude de execução ou omissão de manobra ou de inobservância dos regulamentos, quer a outro navio quer às coisas ou às pessoas que se encontrem a bordo;
 - e) Se o crédito resultar de assistência ou salvamento;
 - f) Se o crédito estiver garantido por hipoteca marítima ou *mortgage* sobre o navio arrestado.
2. Pode ser arrestado, tanto o navio a que se reporta o crédito marítimo, como qualquer outro pertencente àquele que, à data da constituição do crédito marítimo, era proprietário do navio a que o crédito se refere. Todavia, para os créditos previstos nas alíneas o), p) ou q) do ponto 5, apenas pode ser arrestado o navio a que o crédito se refere.

(¹) Este artigo foi acrescentado pelo artigo 17.^o da Convenção de adesão de 1989. Corresponde ao artigo 36.^o do título V da Convenção de adesão de 1978, o qual foi tornado extensivo à República Helénica pelo n.^o 2 do artigo 1.^o da Convenção de adesão de 1982. A Convenção de adesão de 1989 previu, no seu artigo 28.^o, a supressão daquelas duas últimas disposições.

3. Considera-se que vários navios têm o mesmo proprietário, quando todas as partes da propriedade pertencem à mesma ou às mesmas pessoas.
4. No caso de fretamento de um navio com transferência de gestão náutica, quando só o afretador responder por um crédito marítimo relativo a esse navio, pode ser arrestado esse ou qualquer outro navio pertencente ao afretador, mas nenhum outro navio pertencente ou proprietário poderá ser arrestado por tal crédito marítimo. O mesmo se aplica a todos os casos em que uma pessoa que não o proprietário é devedora de um crédito marítimo.
5. Entende-se por crédito marítimo a alegação de um direito ou de um crédito provenientes de uma das causas seguintes:
 - a) Danos causados por um navio, que por abalroação quer por outro modo;
 - b) Perda de vidas humanas ou danos corporais causados pelo navio ou resultantes da sua exploração;
 - c) Assistência e salvamento;
 - d) Contratos relativos à utilização ou ao aluguer do navio por carta-partida ou por outro meio;
 - e) Contratos relativos ao transporte de mercadorias por navio, em virtude de carta-partida, conhecimento ou outro meio;
 - f) Perda ou dano de mercadorias e bagagens transportadas em navio;
 - g) Avaria comum;
 - h) Empréstimo a risco;
 - i) Reboque;
 - j) Pilotagem;
 - k) Fornecimentos de produtos ou de material feitos a um navio para a sua exploração ou conservação, qualquer que seja o lugar onde esses fornecimentos se façam;
 - l) Construção, reparações, equipamento de um navio ou despesas de estiva;
 - m) Soldadas do capitão, oficiais ou tripulantes;
 - n) Desembolsos de capitão e os efectuados pelos carregadores, afretadores ou agentes, por conta do navio ou do seu proprietário;
 - o) Propriedade contestada de um navio;
 - p) Co-propriedade de um navio, ou sua posse, ou sua exploração, ou direito aos produtos da exploração de um navio em co-propriedade;

q) Qualquer hipoteca marítima e qualquer *mortgage*.

6. Na Dinamarca, a expressão «arresto judicial» abrange, no que diz respeito aos créditos marítimos referidos nas alíneas o) e p) do ponto 5, o *forbud*, quando esse processo for o único admitido no caso concreto pelos artigos 646º a 653º da Lei de processo civil (*Lov om rettens pleje*).

TÍTULO VII

RELAÇÕES COM OUTRAS CONVENÇÕES

Artigo 55º

Sem prejuízo no disposto no segundo parágrafo do artigo 54º e no artigo 56º, a presente convenção substitui, entre os Estados que nela são parte, as convenções concluídas entre dois ou mais desses Estados, a saber:

- a Convenção entre a Bélgica e a França relativa à competência judiciária, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Paris em 8 de Julho de 1899,
- a Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à competência judiciária territorial, à falência, bem como ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bruxelas em 28 de Março de 1925,
- a Convenção entre a França e a Itália relativa à execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 3 de Junho de 1930;
- a Convenção entre o Reino Unido e a França relativa à execução recíproca de sentenças em matéria civil e comercial, acompanhada de um protocolo, assinada em Paris em 18 de Janeiro de 1934⁽¹⁾,
- a Convenção entre o Reino Unido e a Bélgica relativa à execução recíproca de sentença em matéria civil e comercial, acompanhada de um protocolo, assinada em Paris em 2 de Maio de 1934⁽¹⁾,
- a Convenção entre a Alemanha e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 9 de Março de 1936,
- a Convenção entre o Reino da Bélgica e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e actos autênticos em matéria de obrigação alimentar, assinada em Viena em 25 de Outubro de 1957⁽²⁾,
- a Convenção entre a República Federal da Alemanha e o Reino da Bélgica relativa ao reconhecimento e execução recíprocos, em matéria civil e comercial, de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bona em 30 de Junho de 1958,
- a Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Italiana relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 17 de Abril de 1959,
- a Convenção entre a República Federal da Alemanha e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 6 de Junho de 1959⁽³⁾,
- a Convenção entre o Reino da Bélgica e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 16 de Junho de 1959⁽³⁾,
- a Convenção entre o Reino Unido e a República Federal da Alemanha relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Bona em 14 de Julho de 1960⁽⁴⁾,
- a Convenção entre o Reino Unido e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 14 de Julho de 1961, acompanhada de um protocolo assinado em Londres em 6 de Março de 1970⁽³⁾,
- a Convenção entre o Reino da Grécia e a República Federal da Alemanha relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças, transacções e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Atenas em 4 de Novembro de 1961⁽⁵⁾,
- a Convenção entre o Reino da Bélgica e a República Italiana relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 6 de Abril de 1962,
- a Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Federal da Alemanha relativa ao reconhecimento e execução mútuos de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 30 de Agosto de 1962,
- a Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 6 de Fevereiro de 1963⁽³⁾,

⁽¹⁾ Travessão acrescentado pelo artigo 24º da Convenção de adesão de 1978.

⁽²⁾ Travessão acrescentado pelo artigo 7º da Convenção de adesão de 1996.

⁽³⁾ Travessão acrescentado pelo artigo 7º da Convenção de adesão de 1996.

⁽⁴⁾ Travessão acrescentado pelo artigo 24º da Convenção de adesão de 1978.

⁽⁵⁾ Travessão acrescentado pelo artigo 8º da Convenção de adesão de 1982.

- a Convenção entre a França e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 15 de Julho de 1966⁽¹⁾,
- a Convenção entre o Reino Unido e a República Italiana relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 7 de Fevereiro de 1964, acompanhada de um protocolo assinado em Roma em 14 de Julho de 1970⁽²⁾,
- a Convenção entre o Reino Unido e o Reino dos Países Baixos relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 17 de Novembro de 1967⁽²⁾,
- a Convenção entre a Espanha e a França sobre o reconhecimento e execução de sentenças e decisões arbitrais em matéria civil e comercial, assinada em Paris, em 28 de Maio de 1969⁽³⁾,
- a Convenção entre o Luxemburgo e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada no Luxemburgo em 29 de Julho de 1971⁽¹⁾,
- a Convenção entre a Itália e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 16 de Novembro de 1971⁽¹⁾,
- a Convenção entre a Espanha e a Itália em matéria de assistência judiciária e de reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Madrid, em 22 de Maio de 1973⁽³⁾,
- a Convenção entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa ao reconhecimento e à execução de sentenças em matéria civil, assinada em Copenhaga em 11 de Outubro de 1977⁽¹⁾,
- a Convenção entre a Áustria e a Suécia relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Estocolmo em 16 de Setembro de 1982⁽¹⁾,
- a Convenção entre a Espanha e a República Federal da Alemanha sobre o reconhecimento e execução de decisões e transacções judiciais e de actos autênticos e executórios em matéria civil e comercial, assinada em Bona, em 14 de Novembro de 1983⁽³⁾,
- a Convenção entre a Áustria e a Espanha relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e de actos executórios autênticos

em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 17 de Fevereiro de 1984⁽¹⁾,

- a Convenção entre a Finlândia e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Viena em 17 de Novembro de 1986⁽¹⁾,

e, na medida em que esteja em vigor:

- o Tratado entre a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo relativo à competência judiciária, à falência, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1961.

Artigo 56º

O Tratado e as convenções referidos no artigo 55º continuarão a produzir efeitos quanto às matérias a que a presente convenção não seja aplicável.

Esse Tratado e essas convenções continuarão a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos exarados antes da entrada em vigor da presente convenção.

Artigo 57º

1. A presente convenção não prejudica as convenções de que os Estados contratantes sejam ou venham a ser parte e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões⁽⁴⁾.

2. Para assegurar a sua interpretação uniforme, o nº 1 será aplicado do seguinte modo:

- a) A presente convenção não impede que um tribunal de um Estado contratante que seja parte numa convenção relativa a uma matéria especial se declare competente, em conformidade com uma tal convenção, mesmo que o requerido tenha domicílio no território de um Estado contratante que não seja parte nessa convenção. Em qualquer caso, o tribunal chamado a pronunciar-se aplicará o artigo 20º da presente convenção;
- b) As decisões proferidas num Estado contratante por um tribunal cuja competência se fundamente numa

⁽¹⁾ Travessão acrescentado pelo artigo 7º de Convenção de adesão de 1996.

⁽²⁾ Travessão acrescentado pelo artigo 24º de Convenção de adesão de 1978.

⁽³⁾ Travessão acrescentado pelo artigo 18º de Convenção de adesão de 1989.

⁽⁴⁾ Nº 1 da redacção que lhe foi dada pelo nº 1 do artigo 25º da Convenção de adesão de 1978 e pelo artigo 19º da Convenção de adesão de 1989.

convenção relativa a uma matéria especial serão reconhecidas e executadas nos outros Estados contratantes, nos termos da presente convenção.

Se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam parte o Estado de origem e o Estado requerido, estabeleceu as condições para o reconhecimento e execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas. Em qualquer caso, pode aplicar-se o disposto na presente convenção no que respeita ao processo de reconhecimento e execução de decisões⁽¹⁾.

3. A presente convenção não prejudica a aplicação das disposições que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária e o reconhecimento ou a execução de decisões e que se incluam ou venham a ser incluídas nos actos das instituições das Comunidades Europeias ou nas legislações nacionais harmonizadas em execução desses actos⁽²⁾.

Artigo 58º⁽³⁾

Até que a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Lugano em 16 de Setembro de 1988, produza efeitos relativamente à França e à Confederação Helvética, o disposto na presente convenção não prejudica os direitos reconhecidos aos nacionais suíços pela Convenção entre a França e a Confederação Helvética relativa à competência judiciária e à execução de sentenças em matéria civil, assinada em Paris em 15 de Junho de 1869.

Artigo 59º

A presente convenção não impede que um Estado contratante se vincule perante um Estado terceiro, nos termos de uma convenção relativa ao reconhecimento e execução de decisões, a não reconhecer uma decisão proferida, nomeadamente noutro Estado contratante, contra requerido que tinha domicílio ou residência habitual no território do Estado terceiro, quando, num dos casos previstos no artigo 4º, a decisão só pudesse fundamentar-se numa das competências referidas no segundo parágrafo do artigo 3º.

⁽¹⁾ Nº 2 acrescentado pelo artigo 19º da Convenção de adesão de 1989. Esta disposição corresponde ao nº 2 do artigo 25º da Convenção de adesão de 1978 o qual foi tornado extensivo à República Helénica pelo nº 2 do artigo 1º da Convenção de adesão de 1982. A Convenção de adesão de 1989 previu, no seu artigo 28º, a supressão daquelas duas últimas disposições.

⁽²⁾ Nº 3 acrescentado pelo nº 1 do artigo 25º da Convenção de adesão de 1978.

⁽³⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pelo artigo 20º da Convenção de adesão de 1989.

Todavia, nenhum Estado contratante pode vincular-se perante um Estado terceiro a não reconhecer uma decisão proferida em outro Estado contratante por um tribunal cuja competência se fundamente na existência nesse Estado de bens pertencentes ao requerido ou na apreensão pelo autor de bens aí situados:

1. Se o pedido que, incidir sobre a propriedade ou posse dos referidos bens, tiver como finalidade obter a autorização para deles dispor ou se relacionar com outro litígio a eles respeitante, ou
2. Se os bens constituírem a garantia de um crédito que seja objecto do litígio⁽⁴⁾.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60º

...⁽⁵⁾

Artigo 61º⁽⁶⁾

A presente convenção será ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.

⁽⁴⁾ Segundo parágrafo acrescentado pelo artigo 26º da Convenção de adesão de 1978.

⁽⁵⁾ O artigo 21º da Convenção de adesão de 1989 previu a supressão do artigo 60º, a que tinha sido dada nova redacção pelo artigo 27º da Convenção de adesão de 1978.

⁽⁶⁾ A ratificação das Convenções de adesão de 1978 e 1982 regia-se pelos artigos 38º e 14º dessas convenções. A ratificação da Convenção de adesão de 1989 rege-se pelo artigo 31º dessa mesma convenção, que estabelece:

«Artigo 31º

A presente convenção será ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.».

Artigo 62.^o (1)

A presente convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a essa formalidade em último lugar.

Artigo 63.^o

Os Estados contratantes reconhecem que qualquer Estado que se torne membro da Comunidade Económica Europeia assumirá a obrigação de aceitar a presente convenção como base das negociações necessárias para assegurar a execução do último parágrafo do artigo 220.^o do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas relações entre os Estados contratantes e esse Estado.

A adaptações necessárias podem ser objecto de uma convenção especial entre os Estados contratantes, por um lado, e esse Estado, por outro.

Artigo 64.^o (2)

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação;

(1) A entrada em vigor das Convenções de adesão de 1978 e 1982 rege-se pelos artigos 39.^o e 15.^o dessas Convenções. A entrada em vigor da Convenção de adesão de 1989 rege-se pelo artigo 32.^o dessa mesma convenção, que estabelece:

«Artigo 32.^o

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que dois Estados signatários, dos quais um seja o Reino de Espanha ou a República Portuguesa, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação.

2. Em relação a qualquer outro Estado signatário, a presente Convenção produzirá efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.».

A aplicação da Convenção de adesão de 1996 é regulada pelo seu artigo 15.^o do seguinte teor:

«Artigo 15.^o

A presente convenção será ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.».

A entrada em vigor da Convenção de adesão de 1996 é regulada pelo seu artigo 16.^o do seguinte teor:

«Artigo 16.^o

1. A presente convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que dois Estados signatários, dos quais um deverá ser a República da Áustria, a República da Finlândia ou o Reino da Suécia, tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação.

2. Em relação a qualquer outro Estado signatário, a presente convenção produzirá efeitos a contar do primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.».

(2) As notificações respeitantes às Convenções de adesão de 1978 e 1982 regem-se pelos artigos 40.^o a 16.^o dessas convenções.

- b) Da data de entrada em vigor da presente convenção;

- c) ... (3)

- d) Das declarações recebidas nos termos do artigo IV do protocolo;

- e) Das comunicações feitas nos termos do artigo VI do protocolo.

Artigo 65.^o

O protocolo que, por acordo mútuo dos Estados contratantes, consta em anexo à presente convenção, é dela parte integrante.

Artigo 66.^o

A presente convenção tem vigência ilimitada.

Artigo 67.^o

Cada um dos Estados contratantes pode pedir a revisão da presente convenção. Nesse caso, o Presidente do Conselho das Comunidades Europeias convocará uma conferência de revisão.

Artigo 68.^o (4)

A presente convenção, redigida num único exemplar, nas línguas alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé

A notificações respeitantes à Convenção de adesão de 1989 regem-se pelo artigo 33.^o dessa convenção, que estabelece:

«Artigo 33.^o

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente convenção nos Estados contratantes.».

As notificação relativas à Convenção de adesão de 1996 são reguladas pelo seu artigo 17.^o do seguinte teor:

«Artigo 17.^o

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito dos instrumentos de ratificação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente convenção nos Estados contratantes.».

(3) O artigo 22.^o da Convenção de adesão de 1989 previu a supressão da alínea c), a que tinha sido dada nova redacção pelo artigo 28.^o da Convenção de adesão de 1978.

(4) A indicação dos textos que fazem fé resulta, para cada uma das convenções de adesão, das seguintes disposições:

- no que respeita à Convenção de adesão de 1978, do artigo 41.^o dessa convenção, que estabelece:

«Artigo 41.^o

A presente convenção, redigida num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos sete tex-

qualquer dos quatro textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretariado-Geral remeterá uma cópia autenticada da presente Convenção a cada um dos Governos dos Estados signatários⁽¹⁾.

tos, será depositada nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada da presente convenção a cada um dos Governos dos Estados signatários.»

- no que respeita à Convenção de adesão de 1982, do artigo 17.º dessa convenção, que estabelece:

«Artigo 17.º

A presente convenção, redigida num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos oito textos, será depositada nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada da presente convenção a cada um dos Governos dos Estados signatários.»

- no que respeita à Convenção de adesão de 1989, do artigo 34.º dessa convenção, que estabelece:

«Artigo 34.º

A presente convenção, redigida num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos dez textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos Estados signatários.»

- no que respeita à Convenção de adesão de 1996 do artigo 18.º dessa convenção, que estabelece:

«Artigo 18.º

A presente convenção, redigida num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos doze textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada aos governos de cada um dos Estados signatários.»

⁽¹⁾ A redacção nas línguas oficiais dos Estados-membros aderentes dos textos da Convenção de 1968 que fazem fé resulta:

- no que respeita à Convenção de adesão de 1978, do artigo 37.º dessa convenção, que estabelece:

«Artigo 37.º

O Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias remeterá aos Governos do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, uma cópia autenticada da Convenção de 1968 e do Protocolo de 1971.

Os textos da Convenção de 1968 e do Protocolo de 1971, redigidos nas línguas dinamarquesa, inglesa e irlandesa, serão anexados à presente convenção. Os textos redigidos nas línguas dinamarquesa, inglesa e irlandesa fazem fé nas mesmas condições que os textos originários da Convenção de 1968 e do Protocolo de 1971.»

- no que respeita à Convenção de adesão de 1982, do artigo 13.º dessa Convenção, que estabelece:

«Artigo 13.º

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias remeterá ao Governo da República Helénica, nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, uma cópia autenticada da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971 e da Convenção de 1978.

Os textos da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971 e da Convenção de 1978, redigidos em língua grega, serão anexados à presente convenção. Os textos redigidos em língua grega fazem fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971 e da Convenção de 1978.»

- no que respeita à Convenção de adesão de 1989, do artigo 34.º dessa convenção, que estabelece:

«Artigo 30.º

1. O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias remeterá aos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa uma cópia autenticada da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971, da Convenção de 1978 e da Convenção de 1982, nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa.

2. Os textos da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971, da Convenção de 1978 e da Convenção de 1982, redigidos nas línguas espanhola e portuguesa, constam dos anexos II, III, IV e V. Os textos nas línguas espanhola e portuguesa fazem fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971, da Convenção de 1978 e da Convenção de 1982.»

- no que respeita à Convenção de adesão de 1996, do artigo 14.º dessa convenção, que estabelece:

«Artigo 14.º

1. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia remeterá aos Governos da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia uma cópia autenticada da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971, da Convenção de 1978, da Convenção de 1982 e da Convenção de 1989, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa.

2. Os textos da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971, da Convenção de 1978, da Convenção de 1982 e da Convenção de 1989, redigidos nas línguas finlandesa e sueca, fazem fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção de 1968, do Protocolo de 1971, da Convenção de 1978, da Convenção de 1982 e da Convenção de 1989.»

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente convenção.

[assinatura dos plenipotenciários]⁽¹⁾

⁽¹⁾ As Convenções de adesão de 1978, 1982 e 1989 foram assinadas pelos respectivos plenipotenciários dos Estados-membros. A assinatura pelo plenipotenciário do Reino da Dinamarca da Convenção de adesão de 1989 vem acompanhada do seguinte texto:
«Sem prejuízo da adopção, aquando da ratificação, de uma reserva territorial relativa às ilhas Faroé e à Gronelândia, mantendo-se, no entanto, a possibilidade de alargar posteriormente o âmbito da convenção de modo a incluir esses dois territórios.»

PROTOCOLO⁽¹⁾

As altas partes contratantes acordaram nas disposições seguintes que ficam anexas à convenção:

Artigo I

Qualquer pessoa domiciliada no Luxemburgo, demandada perante o tribunal de um outro Estado contratante nos termos do ponto 1 do artigo 5º, pode arguir a incompetência desse tribunal. O tribunal em causa declarar-se-á oficiosamente incompetente se o requerido não comparecer.

Qualquer pacto atributivo de jurisdição na aceção do artigo 17º, só produzirá efeitos em relação a uma pessoa domiciliada no Luxemburgo se esta expressa e especificamente o aceitar.

Artigo II

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas domiciliadas num Estado contratante e contra quem corre processo por infracção involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado contratante de que não sejam nacionais podem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente.

Todavia, o tribunal a que foi submetida a questão pode ordenar a comparência pessoal; se tal não ocorrer, a decisão proferida na acção cível sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados contratantes.

Artigo III

Nenhum imposto, direito ou taxa, proporcional ao valor do litígio, será cobrado no Estado requerido no processo de concessão da fórmula executória.

Artigo IV

Os actos judiciais e extrajudiciais praticados no território de um Estado contratante e que devam ser objecto de notificação ou citação a pessoas que se encontrem no território de outro Estado contratante serão transmitidos na forma prevista em convenções ou acordos celebrados entre os Estados contratantes.

⁽¹⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pela Convenção de adesão de 1978, pela Convenção de adesão de 1982 e pela Convenção de adesão de 1989.

Desde que o Estado destinatário a tal não se oponha mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, esses actos podem também ser transmitidos directamente pelos oficiais de justiça do Estado em que forem praticados aos oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontre o destinatário do acto. Neste caso, o oficial de justiça do Estado de origem transmitirá uma cópia do acto ao oficial de justiça do Estado requerido, que tem competência para a enviar ao destinatário. Essa remessa será feita na forma prevista pela lei do Estado requerido e será comprovada por certidão enviada directamente ao oficial de justiça do Estado de origem.

Artigo V⁽²⁾

A competência judiciária prevista no ponto 2 do artigo 6º e no artigo 10º em matéria de chamamento de um garante à acção ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros não pode ser invocada na República Federal da Alemanha nem na República da Áustria. Qualquer pessoa domiciliada no território de outro Estado contratante pode ser chamada perante os tribunais da:

- República Federal da Alemanha, em aplicação dos artigos 68º, 72º, 73º e 74º do Código de Processo Civil relativos à *litis denuntiatio*,
- República da Áustria, de acordo com o artigo 21º do Código de Processo Civil (*Zivilprozeßordnung*) relativo à *litis denuntiatio*.

As decisões nos outros Estados contratantes por força do ponto 2 do artigo 6º e do artigo 10º são reconhecidas e executadas na República Federal da Alemanha e na República da Áustria, nos termos do título III. Os efeitos produzidos em relação a terceiros, nos termos do parágrafo anterior, por decisões proferidas nestes Estados são igualmente reconhecidos nos outros Estados contratantes.

Artigo V A⁽³⁾

Em matéria de obrigação alimentar, os termos «juiz», «tribunal» e «autoridade judicial» abrangem as autoridades administrativas dinamarquesas.

Na Suécia, nos processos simplificados de «injunção de pagar» (*betalningsföreläggande*) e nos «pedidos de assistência» (*handräckning*), os termos «juiz», «tribunal» e «órgão jurisdicional» abrangem igualmente o serviço público sueco de cobrança forçada (*Kronofogdemyndighet*).

⁽²⁾ Artigo na redacção que lhe foi dada pelo artigo 8º da Convenção de adesão de 1996.

⁽³⁾ Artigo acrescentado pelo artigo 29º da Convenção de adesão de 1978, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 9º da Convenção de adesão de 1996.

Artigo V B⁽¹⁾

Nos litígios entre um capitão e um membro da tripulação de um navio de mar matriculado na Dinamarca, na Grécia, na Irlanda ou em Portugal, relativos às remunerações ou outras condições de serviço, os tribunais de um Estado contratante devem verificar se o agente diplomático ou consular com autoridade sobre o navio foi informado do litígio. Os tribunais devem suspender a instância enquanto o agente não for informado. Devem, mesmo oficiosamente, declarar-se incompetentes se aquele agente, devidamente informado, tiver exercido as atribuições que lhe são reconhecidas na matéria por uma convenção consular ou, na falta de tal convenção, tiver suscitado objecções quanto à competência no prazo fixado.

Artigo V C⁽²⁾

Sempre que, no âmbito do n.º 5 do artigo 69.º da Convenção relativa à patente europeia do mercado comum, assinada no Luxemburgo em 15 de Dezembro de 1975, os artigos 52.º e 53.º da presente Convenção sejam aplicáveis às disposições relativas à *residence*, nos termos da versão inglesa daquela primeira convenção, considera-se que o termo «*residence*» usado nesse texto tem o mesmo alcance que o termo «*domicílio*» que consta dos artigos 52.º e 53.º da presente convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente protocolo.

Feito em Bruxelas, aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e sessenta e oito.

[assinatura dos plenipotenciários]

Artigo V D⁽³⁾

Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, nos termos da Convenção relativa à emissão de patentes europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os tribunais de cada Estado contratante são os únicos competentes, sem consideração de domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente europeia emitida para esse Estado e que não seja uma patente comunitária nos termos do disposto no artigo 86.º da Convenção relativa à patente europeia para o mercado comum, assinada no Luxemburgo em 15 de Dezembro de 1975.

Artigo V E⁽⁴⁾

São igualmente considerados actos autênticos, na acepção do primeiro parágrafo do artigo 50.º da convenção, os acordos em matéria de obrigações alimentares celebradas perante autoridades administrativas ou por elas autenticadas.

Artigo VI

Os Estados contratantes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias os textos das suas disposições legislativas que venham a alterar, quer os artigos das respectivas leis que são mencionados na convenção quer os tribunais que são designados na secção 2 do título III da convenção.

⁽¹⁾ Artigo acrescentado pelo artigo 29.º da Convenção de adesão de 1978, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º da Convenção de adesão de 1982 e pelo artigo 23.º da Convenção de adesão de 1989.

⁽²⁾ Artigo acrescentado pelo artigo 29.º da Convenção de adesão de 1978.

⁽³⁾ Artigo acrescentado pelo artigo 29.º da Convenção de adesão de 1978.

⁽⁴⁾ Artigo acrescentado pelo artigo 10.º da Convenção de adesão de 1996.

DECLARAÇÃO COMUM

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Aquando da assinatura da convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial,

Desejosos de assegurar uma aplicação tão eficaz quanto possível das suas disposições,

Preocupados em evitar que divergências de interpretação da convenção prejudiquem o seu carácter unitário,

Conscientes de que na aplicação da convenção podem surgir conflitos positivos ou negativos de competência,

Declaram-se dispostos:

1. A estudar essas questões e, nomeadamente, a examinar a possibilidade de atribuir competência em determinadas matérias ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a negociar, se for caso disso, um acordo para o efeito.
2. A estabelecer contactos periódicos entre os seus representantes.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente declaração comum.

Feita em Bruxelas, aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e sessenta e oito.

[assinatura dos plenipotenciários]

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,

CONSCIENTES do interesse de que existam disposições em matéria de competência judiciária nos casos em que um trabalhador é destacado, no âmbito de uma prestação de serviços, para um Estado-membro diferente daquele em que habitualmente trabalha;

REGISTAM que o Conselho adoptou uma posição comum em 3 de Junho de 1996 sobre a proposta alterada de directiva «Destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços», que está a ser analisada pelo Parlamento Europeu no âmbito do artigo 189ºB do Tratado;

COMPROMETEM-SE a analisar a oportunidade de eventuais alterações às Convenções de Bruxelas e de Lugano a fim de concretizar a protecção dos trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, na sequência da adopção pelo Conselho da directiva «Destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços».

PROTOCOLO

relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁽¹⁾

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

REPORTANDO-SE à declaração anexa à Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968,

DECIDIRAM concluir um protocolo que atribua competência ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para a interpretação da referida convenção e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários;

[Lista dos plenipotenciários designados pelos Estados-membros]

OS QUAIS, reunidos no Conselho, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir sobre a interpretação da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e do Protocolo anexo a essa convenção, assinados em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, bem como do presente protocolo.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é igualmente competente para decidir sobre a interpretação da Convenção relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção de 27 de Setembro de 1968, bem como ao presente protocolo⁽²⁾.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é igualmente competente para decidir sobre a interpretação da Convenção relativa à adesão da República Helénica à

Convenção de 27 de Setembro de 1968 e ao presente protocolo, tal como foram adaptados pela Convenção de 1978⁽³⁾.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é igualmente competente para decidir sobre a interpretação da Convenção relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção de 27 de Setembro de 1968 e ao presente protocolo, tal como foram adaptados pelas Convenções de 1978 e de 1982⁽⁴⁾.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é igualmente competente para decidir sobre a interpretação da Convenção relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção de 27 de Setembro de 1968 e ao presente protocolo, tal como adaptados pelas convenções de 1978, 1982 e 1989⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

Os seguintes tribunais têm o poder de pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre uma questão de interpretação:

1. — na Bélgica: *la Cour de cassation (het Hof van Cassatie)* e *le Conseil d'État (de Raad van State)*,

⁽¹⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte — a seguir designada «Convenção de adesão de 1978» —, pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica — a seguir designada «Convenção de adesão de 1982» —, pela Convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa — a seguir designada «Convenção de adesão de 1989» e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996 relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, a seguir designada «Convenção de adesão de 1996».

⁽²⁾ Segundo parágrafo acrescentado pelo artigo 30.º da Convenção de adesão de 1978.

⁽³⁾ Terceiro parágrafo acrescentado pelo artigo 10.º da Convenção de adesão de 1982.

⁽⁴⁾ Quarto parágrafo acrescentado pelo artigo 24.º da Convenção de adesão de 1989.

⁽⁵⁾ Quinto parágrafo acrescentado pelo artigo 11.º da Convenção de adesão de 1996.

- na Dinamarca: *højesteret*,
- na República Federal da Alemanha: *die obersten Gerichtshöfe des Bundes*,
- na Grécia: *ta anótata dikastήria*,
- em Espanha: *el Tribunal Supremo*,
- em França: *la Cour de cassation* e *le Conseil d'État*,
- na Irlanda: *the Supreme Court*,
- na Itália: *la Corte suprema di cassazione*,
- no Luxemburgo: *la Cour supérieure de justice*, decidindo como *Cour de cassation*,
- na Áustria: o *Oberster Gerichtshof*, o *Verwaltungsgerichtshof* e o *Verfassungsgerichtshof*,
- nos Países Baixos: *de Hoge Raad*,
- em Portugal: o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Administrativo,
- na Finlândia: *Korkein oikeus/högsta domstolen* e *korkein hallinto-oikeus/högsta förvaltningsdomstolen*,
- na Suécia: *Högsta domstolen*, *Regeringsrätten*, *Arbetsdomstolen* e *Marknadsdomstolen*,
- no Reino Unido: *the House of Lords* e os tribunais a que a causa tenha sido submetida; nos termos do segundo parágrafo do artigo 37º ou do artigo 41º da convenção⁽¹⁾;

2. Os tribunais dos Estados contratantes, quando decidam um recurso;
3. Nos casos previstos no artigo 37º da convenção, os tribunais mencionados no referido artigo.

Artigo 3º

1. Sempre que uma questão relativa à interpretação da convenção e dos outros textos mencionados no artigo 1º seja suscitada em causa pendente perante um dos tribunais referidos no ponto 1 do artigo 2º, esse tribunal é obrigado, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.
2. Sempre que uma questão dessa natureza for suscitada perante um dos tribunais referidos nos pontos 2 e 3 do artigo 2º, esse tribunal pode, nas condições definidas

no n.º 1, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Artigo 4º

1. A autoridade competente de um Estado contratante pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão de interpretação da convenção e dos outros textos referidos no artigo 1º, se as decisões proferidas pelos tribunais desse Estado estiverem em contradição com a interpretação dada, quer pelo Tribunal de Justiça quer por uma decisão de um tribunal de um outro Estado contratante referido nos pontos 1 e 2 do artigo 2º. O disposto no presente número só se aplica às decisões com força de caso julgado.

2. A interpretação dada pelo Tribunal de Justiça na sequência de tal pedido não produz efeitos quanto às decisões relativamente às quais lhe tenha sido pedida interpretação.

3. São competentes para apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de interpretação, nos termos do n.º 1, os procuradores-gerais junto dos Tribunais Supremos dos Estados contratantes ou qualquer outra autoridade designada por um Estado contratante.

4. O escrivão do Tribunal de Justiça notificará do pedido os Estados contratantes, a Comissão e o Conselho das Comunidades Europeias que, no prazo de dois meses a contar dessa notificação, terão o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações por escrito.

5. O processo previsto no presente artigo não dá lugar nem à cobrança nem ao reembolso de preparos e custas.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo de disposição contrária do presente Protocolo, as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e as do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça que lhe é anexo, aplicáveis quando o Tribunal é chamado a pronunciar-se a título prejudicial, aplicam-se igualmente ao processo de interpretação da convenção e dos outros textos referidos no artigo 1º.

2. O regulamento processual do Tribunal de Justiça será, se necessário, adaptado e completado nos termos do artigo 188º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Artigo 6º

...⁽²⁾

⁽¹⁾ Ponto 1 na redacção que lhe foi dada pelo artigo 31º da Convenção de adesão de 1978, pelo artigo 11º da Convenção de adesão de 1982, pelo artigo 25º da Convenção de adesão de 1989 e pelo artigo 12º da Convenção de 1996.

⁽²⁾ O artigo 26º da Convenção de adesão de 1989 previu a supressão do artigo 6º, a que tinha sido dada nova redacção pelo artigo 32º da Convenção de adesão de 1978.

Artigo 7º.⁽¹⁾

O presente protocolo será ratificado pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.

Artigo 8º.⁽²⁾

O presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação pelo Estado signatário que tiver procedido a essa formalidade em último lugar. Todavia, a data mais próxima possível da entrada em vigor do presente protocolo será a da entrada em vigor da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Artigo 9º

Os Estados contratantes reconhecem que qualquer Estado que se torne membro da Comunidade Económica Europeia e ao qual seja aplicável o artigo 63º da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial deve aceitar as disposições do presente protocolo, sob reserva das necessárias adaptações.

Artigo 10º.⁽³⁾

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação;

- b) Da data de entrada em vigor do presente protocolo;
- c) Das declarações recebidas nos termos do n.º 3 do artigo 4º;
- d) ...⁽⁴⁾

Artigo 11º

Os Estados contratantes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias os textos das suas disposições legislativas que impliquem uma alteração da lista dos tribunais designados no ponto 1 do artigo 2º

Artigo 12º

O presente protocolo tem vigência ilimitada.

Artigo 13º

Cada Estado contratante pode pedir a revisão do presente protocolo. Nesse caso, será convocada pelo presidente do Conselho das Comunidades Europeias uma conferência de revisão.

Artigo 14º.⁽⁵⁾

O presente protocolo, redigido num único exemplar nas línguas alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos Estados signatários⁽⁶⁾.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente protocolo.

Feito no Luxemburgo, aos três de Junho de mil novecentos e setenta e um.

[assinatura dos plenipotenciários]

⁽¹⁾ Ver a nota de rodapé 6 da página 20.

⁽²⁾ Ver a nota de rodapé 1 da página 21.

⁽³⁾ Ver a nota de rodapé 2 da página 21.

⁽⁴⁾ O artigo 27º da Convenção de adesão de 1989 previu a supressão da alínea d), a que tinha sido dada nova redacção pelo artigo 33º da Convenção de adesão de 1978.

⁽⁵⁾ Ver a nota de rodapé 4 da página 21.

⁽⁶⁾ Ver a nota de rodapé 1 da página 22.

DECLARAÇÃO COMUM

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, da Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Aquando da assinatura do protocolo relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial,

Desejando assegurar uma aplicação tão eficaz e uniforme quanto possível das suas disposições,

Declaram-se prontos a organizar, em ligação com o Tribunal de Justiça, uma troca de informações relativa às decisões proferidas pelos tribunais mencionados no ponto 1 do artigo 2º do referido protocolo, em aplicação da Convenção e do Protocolo de 27 de Setembro de 1968.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente declaração comum.

Feita no Luxemburgo, aos três de Junho de mil novecentos e setenta e um.

[assinatura dos plenipotenciários]

DECLARAÇÃO COMUM**de 9 de Outubro de 1978**

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, REUNIDOS NO CONSELHO,

Desejosos de assegurar que, no espírito da Convenção de 27 de Setembro de 1968, seja igualmente realizada, na medida do possível, a uniformização das competências judiciárias no domínio marítimo;

Considerando que a Convenção internacional para a unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952, contém disposições sobre a competência judiciária;

Considerando que nem todos os Estados-membros são parte na referida convenção;

Formulam o desejo de que os Estados-membros que são Estados costeiros e que não se tornaram ainda parte na Convenção de 10 de Maio de 1952 a ratifiquem ou a ela adiram no mais breve prazo.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente declaração comum.

Feita no Luxemburgo, aos nove de Outubro de mil novecentos e setenta e oito.

[assinatura dos plenipotenciários]

DECLARAÇÃO COMUM**de 26 de Maio de 1989****relativa à ratificação da Convenção de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção de Bruxelas de 1968**

Aquando da assinatura da Convenção de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção de Bruxelas de 1968, feita em Donóstia-San Sebastián em 26 de Maio de 1989,

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, REUNIDOS NO CONSELHO,

DESEJOSOS que, nomeadamente na perspectiva da realização do mercado interno, a aplicação da Convenção de Bruxelas e do Protocolo de 1971 seja alargada rapidamente a toda a Comunidade,

CONGRATULANDO-SE com a conclusão, em 16 de Setembro de 1988, da Convenção de Lugano que alarga os princípios da Convenção de Bruxelas aos Estados que serão parte na Convenção de Lugano, destinada principalmente a regular as relações entre os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e os da Associação Europeia de Comércio Livre no que respeita à protecção jurídica das pessoas estabelecidas em todos esses Estados e à simplificação das formalidades para o reconhecimento e execução recíprocos de decisões judiciais,

CONSIDERANDO que a Convenção de Bruxelas tem como fundamento jurídico o artigo 220º do Tratado de Roma e é interpretada pelo Tribunal de Justiça,

CONSCIENTES do facto de que a Convenção de Lugano não prejudica a aplicação da Convenção de Bruxelas no que respeita às relações entre os Estados-membro da Comunidade Económica Europeia, uma vez que essas relações devem ser reguladas pela Convenção de Bruxelas,

TOMANDO NOTA de que a Convenção de Lugano entrará em vigor depois de dois Estados, dos quais um seja membro das Comunidades Europeias e outro membro da Associação Europeia de Comércio Livre, terem depositado os respectivos instrumentos de ratificação,

DECLARAM-SE PRONTOS a tomar todas as medidas úteis para que os processos nacionais de ratificação da Convenção de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção de Bruxelas, hoje assinada, se conclua o mais rapidamente possível e, se assim puder ser, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente declaração comum.

Feita em Donóstia — San Sebastián, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e oitenta e nove.

[assinatura dos plenipotenciários]

**Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais
(versão consolidada)**

**Primeiro Protocolo relativo à interpretação da Convenção de 1980 pelo Tribunal de Justiça
(versão consolidada)**

**Segundo Protocolo que atribui competência ao Tribunal de Justiça para interpretar a
Convenção de 1980 (versão consolidada)**

(98/C 27/02)

NOTA PRELIMINAR

A assinatura, em 29 de Novembro de 1996, da Convenção de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, bem como aos dois protocolos relativos à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça, tornou desejável proceder à codificação da Convenção de Roma e dos referidos protocolos.

Esses textos são completados por três declarações dos representantes dos Governos dos Estados-membros, uma feita em 1980 sobre a consonância que deverá existir entre as medidas a prever para a resolução de conflitos

adoptadas a nível comunitário e as da convenção, uma segunda, feita igualmente em 1980, relativa à interpretação da convenção pelo Tribunal de Justiça e uma terceira, feita em 1996, relativa ao respeito do procedimento previsto no artigo 23.º da Convenção em matéria de transporte marítimo de mercadorias.

O Secretariado-Geral do Conselho, em cujos arquivos se encontram depositados os originais dos instrumentos em questão, elaborou o texto impresso no presente fascículo. É, todavia, de referir que este texto não tem valor vinculativo. Os textos oficiais dos instrumentos codificados figuram nos Jornais Oficiais seguintes:

Versão do Jornal Oficial	Convenção de 1980	Convenção de adesão de 1984	Protocolo I de 1988	Protocolo II de 1988	Convenção de adesão de 1992	Convenção de adesão de 1996
Alemã	L 266, página 1 9. 10. 1980	L 146, página 1 31. 5. 1984	L 48, página 1 20. 2. 1989	L 48, página 17 20. 2. 1989	L 333, página 1 18. 11. 1992	C 15, página 10 15. 1. 1997
Inglesa	L 266, página 1 9. 10. 1980	L 146, página 1 31. 5. 1984	L 48, página 1 20. 2. 1989	L 48, página 17 20. 2. 1989	L 333, página 1 18. 11. 1992	C 15, página 10 15. 1. 1997
Dinamarquesa	L 266, página 1 9. 10. 1980	L 146, página 1 31. 5. 1984	L 48, página 1 20. 2. 1989	L 48, página 17 20. 2. 1989	L 333, página 1 18. 11. 1992	C 15, página 10 15. 1. 1997
Francesa	L 266, página 1 9. 10. 1980	L 146, página 1 31. 5. 1984	L 48, página 1 20. 2. 1989	L 48, página 17 20. 2. 1989	L 333, página 1 18. 11. 1992	C 15, página 10 15. 1. 1997
Grega	L 146, página 7 31. 5. 1984	L 146, página 1 31. 5. 1984	L 48, página 1 20. 2. 1989	L 48, página 17 20. 2. 1989	L 333, página 1 18. 11. 1992	C 15, página 10 15. 1. 1997
Irlandesa	Edição especial (L 266)	Edição especial (L 146)	Edição especial (L 48)	Edição especial (L 48)	Edição especial (L 333)	Edição especial (C 15)
Italiana	L 266, página 1 9. 10. 1980	L 146, página 1 31. 5. 1984	L 48, página 1 20. 2. 1989	L 48, página 17 20. 2. 1989	L 333, página 1 18. 11. 1992	C 15, página 10 15. 1. 1997
Neerlandesa	L 266, página 1 9. 10. 1980	L 146, página 1 31. 5. 1984	L 48, página 1 20. 2. 1989	L 48, página 17 20. 2. 1989	L 333, página 1 18. 11. 1992	C 15, página 10 15. 1. 1997

Versão do Jornal Oficial	Convenção de 1980	Convenção de adesão de 1984	Protocolo I de 1988	Protocolo II de 1988	Convenção de adesão de 1992	Convenção de adesão de 1996
Espanhola	Edição especial Capítulo 1, tomo 3, página 36 (Cf. JO L 333, página 17)	Edição especial Capítulo 1, tomo 4 página 36, (Cf. JO L 333, página 72)	L 48, página 1 20. 2. 1989	L 48, página 17 20. 2. 1989	L 333, página 1 18. 11. 1992	C 15, página 10 15. 1. 1997
Portuguesa	Edição especial Capítulo 1, tomo 3, página 36 (Cf. JO L 333, página 7)	Edição especial Capítulo 1, tomo 4, página 72 (Cf. JO L 333, página 7)	L 48, página 1 20. 2. 1989	L 48, página 17 20. 2. 1989	L 333, página 1 18. 11. 1992	C 15, página 10 15. 1. 1997
Finlandesa	C 15, página 70 15. 1. 1997	C 15, página 66 15. 1. 1997	C 15, página 60 15. 1. 1997	C 15, página 64 15. 1. 1997	C 15, página 68 15. 1. 1997	C 15, página 53 15. 1. 1997
Sueca	C 15, página 70 15. 1. 1997	C 15, página 66 15. 1. 1997	C 15, página 60 15. 1. 1997	C 15, página 64 15. 1. 1997	C 15, página 68 15. 1. 1997	C 15, página 53 15. 1. 1997

ANEXO

CONVENÇÃO

sobre a lei aplicável às obrigações contratuais⁽¹⁾

aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

PREOCUPADAS em prosseguir, no domínio do direito internacional privado, a obra de unificação jurídica já empreendida na Comunidade nomeadamente em matéria de competência judiciária e de execução de decisões,

DESEJANDO estabelecer regras uniformes relativamente à lei aplicável às obrigações contratuais,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto na presente convenção é aplicável às obrigações contratuais nas situações que impliquem um conflito de leis.

2. Não se aplica:

- a) Ao estado e à capacidade das pessoas singulares, sem prejuízo do artigo 11.º;
- b) Às obrigações contratuais relativas a:
 - testamentos e sucessões por morte,
 - regimes de bens no matrimónio,

— direitos e deveres decorrentes de relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade, incluindo obrigações alimentares relativamente aos filhos nascidos fora do casamento;

- c) Às obrigações decorrentes de letras, cheques, livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações surgidas desses outros títulos resultem do seu carácter negociável;
- d) Às convenções de arbitragem e de eleição do foro;
- e) Às convenções respeitantes ao direito das sociedades, associações e pessoas colectivas, tais como a constituição, a capacidade jurídica, o funcionamento interno e a dissolução das sociedades, associações e pessoas colectivas, bem como a responsabilidade pessoal legal dos associados e dos órgãos relativamente às dívidas da sociedade, associação ou pessoa colectiva;
- f) À questão de saber se um intermediário pode vincular, em relação a terceiros, a pessoa por conta da qual pretende agir ou se um órgão de uma sociedade, de uma associação ou de uma pessoa colectiva pode vincular, em relação a terceiros, essa sociedade, associação ou pessoa colectiva;
- g) À constituição de «trusts» e às relações entre os constituintes, os «trustees» e os beneficiários;
- h) À prova e ao processo, sem prejuízo do artigo 14.º

3. O disposto na presente convenção não se aplica a contratos de seguro que cubram riscos situados nos

⁽¹⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 10 de Abril de 1984 relativa à adesão da República Helénica, a seguir designada «Convenção de adesão de 1984», pela Convenção de 18 de Maio de 1992 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, a seguir designada «Convenção de adesão de 1992», e pela convenção relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, a seguir designada «Convenção de adesão de 1996».

territórios dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia. Para determinar se um risco se situa nestes territórios, o tribunal aplicará a sua lei interna.

4. O número anterior não se aplica aos contratos de resseguro.

Artigo 2º

Carácter universal

A lei designada nos termos da presente convenção é aplicável mesmo que essa lei seja de um Estado não contratante.

TÍTULO II

REGRAS UNIFORMES

Artigo 3º

Liberdade de escolha

1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa. Mediante esta escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato.

2. Em qualquer momento, as partes podem acordar em sujeitar o contrato a uma lei diferente da que antecederentemente o regulava, quer por força de uma escolha anterior nos termos do presente artigo, quer por força de outras disposições da presente convenção. Qualquer modificação, quanto à determinação da lei aplicável, ocorrida posteriormente à celebração do contrato, não afecta a validade formal do contrato, na acepção do disposto no artigo 9º, nem prejudica os direitos de terceiros.

3. A escolha pelas partes de uma lei estrangeira, acompanhada ou não da escolha de um tribunal estrangeiro, não pode, sempre que todos os outros elementos da situação se localizem num único país no momento dessa escolha, prejudicar a aplicação das disposições não derogáveis por acordo, nos termos da lei desse país, e que a seguir se denominam por «disposições imperativas».

4. A existência e a validade do consentimento das partes, quanto à escolha da lei aplicável, são reguladas pelo disposto nos artigos 8º, 9º e 11º.

Artigo 4º

Lei aplicável na falta de escolha

1. Quando a lei aplicável ao contrato não tiver sido escolhida nos termos do artigo 3º, o contrato é regulado

pela lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita. Todavia, se uma parte do contrato for separável do resto do contrato e apresentar uma conexão mais estreita com um outro país, a essa parte poderá aplicar-se, a título excepcional, a lei desse outro país.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 5, presume-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual ou, se se tratar de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva, a sua administração central. Todavia, se o contrato for celebrado no exercício da actividade económica ou profissional dessa parte, o país a considerar será aquele em que se situa ou seu estabelecimento principal ou, se, nos termos do contrato, a prestação deverá ser fornecida por estabelecimento diverso do estabelecimento principal, o da situação desse estabelecimento.

3. Quando o contrato tiver por objecto um direito real sobre um bem imóvel, ou um direito de uso de um bem imóvel, presume-se, em derrogação do disposto no nº 2, que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde o imóvel se situa.

4. A presunção do nº 2 não é admitida quanto ao contrato de transporte de mercadorias. Presume-se que este contrato apresente uma conexão mais estreita com o país em que, no momento da celebração do contrato, o transportador tem o seu estabelecimento principal, se o referido país coincidir com aquele em que se situa o lugar da carga ou da descarga ou do estabelecimento principal do expedidor. Para efeitos de aplicação do presente número, são considerados como contratos de transporte de mercadorias os contratos de fretamento relativos a uma única viagem ou outros contratos que tenham por objecto principal o transporte de mercadorias.

5. O disposto no nº 2 não se aplica se a prestação característica não puder ser determinada. As presunções dos nºs 2, 3 e 4 não serão admitidas sempre que resulte do conjunto das circunstâncias, que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com outro país.

Artigo 5º

Contratos celebrados por consumidores

1. O presente artigo aplica-se aos contratos que tenham por objecto o fornecimento de bens móveis corpóreos ou de serviços a uma pessoa, o «consumidor», para uma finalidade que pode considerar-se estranha à sua actividade profissional, bem como aos contratos destinados ao financiamento desse fornecimento.

2. Não obstante o disposto no artigo 3º, a escolha pelas partes da lei aplicável não pode ter como consequência privar o consumidor da protecção que lhe garan-

tem as disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual:

- se a celebração do contrato tiver sido precedida, nesse país, de uma proposta que lhe foi especialmente dirigida ou de anúncio publicitário e se o consumidor tiver executado nesse país todos os actos necessários à celebração do contrato ou
- se a outra parte ou o respectivo representante tiver recebido o pedido do consumidor nesse país ou
- se o contrato consistir numa venda de mercadorias e o consumidor se tiver deslocado desse país a um outro país e aí tiver feito o pedido, desde que a viagem tenha sido organizada pelo vendedor com o objectivo de incitar o consumidor a comprar.

3. Não obstante o disposto no artigo 4.º e na falta de escolha feita nos termos do artigo 3.º, esses contratos serão regulados pela lei do país em que o consumidor tiver a sua residência habitual, se se verificarem as circunstâncias referidas no n.º 2 do presente artigo.

4. O presente artigo, não se aplica:

- a) Ao contrato de transporte;
- b) Ao contrato de prestação de serviços quando os serviços devidos ao consumidor devam ser prestados exclusivamente num país diferente daquele em que este tem a sua residência habitual.

5. Em derrogação do disposto no n.º 4, o presente artigo aplica-se ao contrato que estabeleça, por um preço global, prestações combinadas de transporte e de alojamento.

Artigo 6.º

Contrato individual de trabalho

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a escolha pelas partes da lei aplicável ao contrato de trabalho, não pode ter como consequência privar o trabalhador da protecção que lhe garantem as disposições imperativas da lei que seria aplicável, na falta de escolha, por força do n.º 2 do presente artigo.

2. Não obstante o disposto no artigo 4.º e na falta de escolha feita nos termos do artigo 3.º, o contrato de trabalho é regulado:

- a) Pela lei do país em que o trabalhador, no cumprimento do contrato, presta habitualmente o seu trabalho, mesmo que tenha sido destacado temporariamente para outro país, ou

- b) Se o trabalhador não prestar habitualmente o seu trabalho no mesmo país, pela lei do país em que esteja situado o estabelecimento que contratou o trabalhador,

a não ser que resulte do conjunto das circunstâncias que o contrato de trabalho apresenta uma conexão mais estreita com um outro país, sendo em tal caso aplicável a lei desse outro país.

Artigo 7.º

Disposições imperativas

1. Ao aplicar-se, por força da presente convenção, a lei de um determinado país, pode ser dada prevalência às disposições imperativas da lei de outro país com o qual a situação apresente uma conexão estreita se, e na medida em que, de acordo com o direito deste último país, essas disposições forem aplicáveis, qualquer que seja a lei reguladora do contrato. Para se decidir se deve ser dada prevalência a estas disposições imperativas, ter-se-á em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências que resultariam da sua aplicação ou da sua não aplicação.

2. O disposto na presente convenção não pode prejudicar a aplicação das regras do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto, independentemente da lei aplicável ao contrato.

Artigo 8.º

Existência e validade substancial

1. A existência e a validade do contrato ou de uma disposição deste, estão sujeitas à lei que seria aplicável, por força da presente convenção, se o contrato ou a disposição fossem válidos.

2. Todavia, um contraente, para demonstrar que não deu o seu acordo, pode invocar a lei do país em que tenha a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável que o valor do comportamento desse contraente fosse determinado pela lei prevista no número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos de forma

1. Um contrato celebrado entre pessoas que se encontram no mesmo país é formalmente válido desde que preencha os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, aplicável por força da presente convenção ou da lei do país em que foi celebrado.

2. Um contrato celebrado entre pessoas que se encontram em países diferentes é formalmente válido, desde que preencha os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, aplicável por força da presente convenção ou da lei de um desses países.

3. Quando o contrato é celebrado por um representante, o país a tomar em consideração para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2, é o país em que os poderes representativos são exercidos.

4. Um acto jurídico unilateral relativo a um contrato celebrado ou a celebrar é formalmente válido, desde que preencha os requisitos de forma prescritos pela lei que regular a substância do contrato, aplicável por força da presente convenção ou da lei do país em que esse acto é praticado.

5. O disposto nos números anteriores não se aplica nos contratos que caem no âmbito de aplicação do artigo 5.º, celebrados nas circunstâncias enunciadas no n.º 2 desse artigo. A forma desses contratos é regulada pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual.

6. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 a 4, qualquer contrato que tenha por objecto um direito real sobre um imóvel ou um direito de uso de um imóvel está sujeito, quanto à forma, às disposições imperativas da lei do país em que o imóvel está situado, desde que, nos termos desta lei, essas regras se apliquem independentemente do lugar de celebração e da lei reguladora da substância do contrato.

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação da lei do contrato

1. A lei aplicável ao contrato por força dos artigos 3.º a 6.º e do artigo 12.º da presente convenção, regula, nomeadamente:

- a) A sua interpretação;
- b) O cumprimento das obrigações dele decorrentes;
- c) Nos limites dos poderes atribuídos ao tribunal pela respectiva lei do processo, as consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações, incluindo a avaliação do dano, na medida em que esta seja regulada pela lei;
- d) As diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade fundadas no decurso de um prazo;
- e) As consequências da invalidade do contrato.

2. Quanto aos modos de cumprimento e às medidas que o credor deve tomar no caso de cumprimento defeituoso, atender-se-á à lei do país onde é cumprida a obrigação.

Artigo 11.º

Incapacidade

Num contrato celebrado entre pessoas que se encontram no mesmo país, uma pessoa singular considerada capaz segundo a lei desse país só pode invocar a sua incapacidade que resulte de uma outra lei se, no momento da celebração do contrato, o outro contraente tinha conhecimento dessa incapacidade ou a desconhecia por imprudência da sua parte.

Artigo 12.º

Cessão de créditos

1. As obrigações entre o cedente e o cessionário de um crédito são reguladas pela lei que, por força da presente convenção, for aplicável ao contrato que os liga.

2. A lei que regula o crédito cedido determina a natureza cedível deste, as relações entre o cessionário e o devedor, as condições de oponibilidade da cessão ao devedor e a natureza liberatória da prestação feita pelo devedor.

Artigo 13.º

Sub-rogação

1. Sempre que, por força de um contrato, uma pessoa, o «credor», tenha direitos relativamente a outra pessoa, o «devedor» e um terceiro tenha a obrigação de satisfazer o direito do credor, ou ainda, se o terceiro tiver realizado a prestação devida em cumprimento dessa obrigação, a lei aplicável a esta obrigação do terceiro determina se este pode exercer, no todo ou em parte, os direitos do credor contra o devedor, segundo a lei que regula as suas relações.

2. A mesma regra aplica-se quando várias pessoas estão adstritas à mesma obrigação contratual e o credor tenha sido satisfeito por uma delas.

Artigo 14.º

Prova

1. A lei que regula o contrato, por força da presente convenção, aplica-se na medida em que, em matéria de obrigações contratuais, estabeleça presunções legais ou reparta o ónus da prova.

2. Os actos jurídicos podem ser provados mediante qualquer meio de prova admitido, quer pela lei do foro quer por uma das leis referidas no artigo 9.º, segundo a qual o acto seja formalmente válido, desde que a prova possa ser produzida desse modo no tribunal a que a causa foi submetida.

*Artigo 15º***Exclusão do reenvio**

Por aplicação da lei de um país determinado pela presente convenção entende-se a aplicação das normas de direito em vigor nesse país, com exclusão das normas de direito internacional privado.

*Artigo 16º***Ordem pública**

A aplicação de uma disposição da lei designada pela presente convenção só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

*Artigo 17º***Aplicação no tempo**

A convenção aplica-se num Estado contratante aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor nesse Estado.

*Artigo 18º***Interpretação uniforme**

Na interpretação e aplicação das regras uniformes que antecedem, deve ser tido em conta o seu carácter internacional e a conveniência de serem interpretadas e aplicadas de modo uniforme.

*Artigo 19º***Ordenamentos jurídicos plurilegislativos**

1. Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma as suas regras próprias em matéria de obrigações contratuais, cada unidade territorial é considerada como um país, para fins de determinação da lei aplicável por força da presente convenção.

2. Um Estado, em que diferentes unidades territoriais tenham as suas regras de direito próprias em matéria de obrigações contratuais, não será obrigado a aplicar a presente convenção aos conflitos de leis que respeitem exclusivamente a essas unidades territoriais.

*Artigo 20º***Primado do direito comunitário**

A presente convenção não prejudica a aplicação das disposições que, em matérias especiais, regulam os conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais e que são ou venham a ser estabelecidas em actos das instituições das Comunidades Europeias ou nas legislações nacionais harmonizadas em execução desses actos.

*Artigo 21º***Relações com outras convenções**

A presente convenção não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um Estado contratante seja ou venha a ser parte.

*Artigo 22º***Reservas**

1. Qualquer Estado contratante pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação reservar-se o direito de não aplicar:

- a) O n.º 1 do artigo 7º;
- b) O n.º 1, alínea e), do artigo 10º

2. ...⁽¹⁾

3. Qualquer Estado contratante pode, em qualquer momento, retirar uma reserva que tenha feito; o efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês do calendário após a notificação da retirada da reserva.

TÍTULO III**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 23º*

1. Se um Estado contratante, após a data de entrada em vigor da presente convenção no que a ele se refere, desejar adoptar uma nova norma de conflito de leis relativamente a uma categoria especial de contratos abrangidos pela convenção, comunicará a sua intenção aos outros Estados signatários, através do secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias.

2. No prazo de seis meses a contar da data de comunicação feita ao secretário-geral, qualquer Estado signatário pode pedir àquele que organize consultas entre os Estados signatários de modo a chegarem a um acordo.

3. Se, nesse prazo, nenhum Estado signatário tiver pedido consultas ou se, nos dois anos seguintes à comunicação feita ao secretário-geral, não se tiver chegado a nenhum acordo no seguimento das consultas, o Estado contratante pode modificar o seu direito. As medidas tomadas por esse Estado serão levadas ao conhecimento dos outros Estados signatários, através do secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ Número revogado pelo artigo 2º, n.º 1 da Convenção de adesão de 1992.

Artigo 24º

1. Se um Estado contratante, após a data de entrada em vigor da presente convenção no que a ele se refere, desejar ser parte numa convenção multilateral, cujo objecto principal ou um dos objectos principais seja o estabelecimento de normas de direito internacional privado relativamente a uma das matérias reguladas pela presente convenção, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 23º. Todavia, o prazo de dois anos, previsto no nº 3 do artigo 23º, será reduzido para um ano.

2. Não é necessário observar o procedimento previsto no número anterior se um Estado contratante ou uma das Comunidades Europeias já for parte na convenção multilateral ou se o seu objecto for a revisão de uma convenção de que o Estado interessado seja parte ou se se tratar de uma convenção concluída no âmbito dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Artigo 25º

Se um Estado contratante considerar que a unificação realizada pela presente convenção é comprometida pela conclusão de acordos não previstos no nº 1 do artigo 24º, esse Estado pode pedir ao secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias que organize consultas entre os Estados signatários da presente convenção.

Artigo 26º

Qualquer Estado contratante pode pedir a revisão da presente convenção. Nesse caso, será convocada uma conferência de revisão pelo presidente do Conselho das Comunidades Europeias.

*Artigo 27º⁽¹⁾**Artigo 28º*

1. A presente convenção estará aberta à assinatura dos Estados partes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a partir de 19 de Junho de 1980.

2. A presente convenção será ratificada, aceite ou aprovada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão deposita-

dos junto do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias⁽²⁾.

Artigo 29º⁽³⁾

1. A presente convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do sétimo instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

2. A presente convenção entrará em vigor relativamente a cada Estado signatário que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

⁽²⁾ A ratificação das convenções de adesão é feita nos termos das seguintes disposições dessas convenções:

— artigo 3º da Convenção de adesão de 1984:

«Artigo 3º

A presente convenção será ratificada pelos Estados-membros. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias.»

— artigo 4 da Convenção de adesão de 1992:

«Artigo 4º

A presente convenção será ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias.»

— artigo 5º da Convenção de adesão de 1996:

«Artigo 5º

A presente convenção será ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da União Europeia.»

⁽³⁾ A entrada em vigor das convenções de adesão é feita nos termos das seguintes disposições dessas convenções:

— artigo 4º da Convenção de adesão de 1984:

«Artigo 4º

A presente convenção entrará em vigor, nas relações entre os Estados que a tiverem ratificado, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação pela República Helénica e sete Estados que tenham ratificado a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

A presente convenção entrará em vigor em cada Estado contratante que a ratifique posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação.»

— artigo 5º da Convenção de adesão de 1992:

«Artigo 5º

A presente convenção entrará em vigor, nas relações entre os Estados que a tiverem ratificado, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação pelo Reino de Espanha ou pela República Portuguesa e por um dos Estados que tenham ratificado a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

⁽¹⁾ Artigo revogado pelo artigo 2º, nº 1, da Convenção de adesão de 1992.

Artigo 30º

1. A presente convenção terá um período de vigência de dez anos a partir da data da sua entrada em vigor, nos termos do n.º 1 do artigo 29º, mesmo relativamente aos Estados em que entre posteriormente em vigor.

2. A convenção será renovada tacitamente de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

3. A denúncia deve ser notificada, pelo menos, seis meses antes de decorrido o prazo de dez anos ou de cinco anos, conforme o caso, ao secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias⁽¹⁾.

4. A denúncia só terá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A convenção manter-se-á em vigor relativamente aos outros Estados contratantes.

Artigo 31º⁽²⁾

O secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados partes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia:

A presente convenção entrará em vigor em cada Estado contratante que a ratifique posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação.»

— artigo 6º da Convenção de adesão de 1996:

«Artigo 6º

1. A presente convenção entra em vigor, nas regiões entre os Estados que a tiverem ratificado, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação pela República da Áustria, pela República da Finlândia ou pelo Reino da Suécia e por um dos Estados contratantes que tenha ratificado a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

2. A presente convenção entrará em vigor em cada Estado contratante que a ratifique posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação.»

⁽¹⁾ Período suprimido pela Convenção de adesão de 1992.

⁽²⁾ A notificação relativa às convenções de adesão é feita nos termos das seguintes disposições dessas convenções:

— artigo 5º da Convenção de adesão de 1984;

«Artigo 5º

O secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente convenção nos Estados contratantes.»

— Artigo 6º da Convenção de adesão de 1992:

a) Das assinaturas;

b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;

c) Da data de entrada em vigor da presente convenção;

d) Das comunicações feitas em aplicação dos artigos 23º, 24º, 25º, 26º e 30º⁽³⁾;

e) Das reservas e das retiradas de reservas referidas no artigo 22º.

Artigo 32º

O protocolo anexo à presente convenção faz dela parte integrante.

Artigo 33º⁽⁴⁾

A presente convenção, redigida num único exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias. O secretário-geral remeterá uma cópia autenticada da presente convenção a cada um dos Governos dos Estados signatários.

«Artigo 6º

O secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente convenção nos Estados contratantes.»

— artigo 7º da Convenção de adesão de 1996:

«Artigo 7º

O secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente convenção nos Estados contratantes.»

⁽³⁾ Alínea d) na redacção que lhe foi dada pela Convenção de adesão de 1992.

⁽⁴⁾ A indicação dos textos das convenções de adesão que fazem fé consta das seguintes disposições dessas convenções:

— artigos 2º e 6º da Convenção de adesão de 1984:

«Artigo 2º

O secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias remeterá ao Governo da República Helénica uma cópia autenticada da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana e neerlandesa.

O texto da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais redigido na língua grega consta de um anexo à presente convenção. O texto redigido na língua grega faz fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.»

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente convenção.

Feito em Roma, em dezanove de Junho de mil novecentos e oitenta.

[assinaturas dos plenipotenciários]

«Artigo 6.º

A presente convenção, redigida num único exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos oito textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias. O secretário-geral remeterá uma cópia autenticada da presente convenção a cada um dos Governos dos Estados signatários.»

— artigos 3.º e 7.º da Convenção de adesão de 1992:

«Artigo 3.º

O secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias remeterá aos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa uma cópia autenticada da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa.

O texto da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais redigido nas línguas espanhola e portuguesa consta dos anexos I e II à presente convenção. Os textos redigidos nas línguas espanhola e portuguesa fazem fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.»

«Artigo 7.º

A presente convenção, redigida num único exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos dez textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comuni-

dades Europeias. O secretário-geral remeterá uma cópia autenticada da presente convenção a cada um dos Governos dos Estados signatários.»

— artigos 4.º e 8.º da Convenção de adesão de 1996:

«Artigo 4.º

1. O secretário-geral do Conselho da União Europeia remeterá aos governos da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia uma cópia autenticada da Convenção de 1980, da Convenção de 1984, do primeiro protocolo de 1988, do segundo protocolo de 1988 e da Convenção de 1992 nas línguas alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa.

2. Os textos da Convenção de 1980, da Convenção de 1984, do primeiro protocolo de 1988, do segundo protocolo de 1988 e da Convenção de 1992 redigidos nas línguas finlandesa e sueca, fazem fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção de 1980, da Convenção de 1984, do primeiro protocolo de 1988, do segundo protocolo de 1988 e da Convenção de 1992.»

«Artigo 8.º

A presente convenção, redigida num único exemplar nas línguas alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos doze textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O secretário-geral remeterá dela uma cópia autenticada a cada um dos governos dos Estados signatários.»

PROTOCOLO⁽¹⁾

As altas partes contratantes acordaram na disposição seguinte que vem anexa à convenção.

«Sem prejuízo do disposto na convenção, a Dinamarca, a Suécia e a Finlândia poderão manter as disposições nacionais relativas à lei aplicável ao transporte marítimo de mercadorias, bem como introduzir-lhes alterações sem seguir os trâmites descritos no artigo 23.º da Convenção de Roma. As disposições nacionais aplicáveis na matéria são:

- na Dinamarca, os artigos 252.º e 321.º das subsecções 3 e 4 da “Sølov” (Lei marítima),
- na Suécia, o capítulo 13, artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 e o capítulo 14, artigo 1.º, n.º 3 de “sjölagen” (Lei marítima),
- na Finlândia, o capítulo 13, artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 , e o capítulo 14, artigo 1.º, parte 3, da “merilaki/sjölagen” (Lei marítima).».

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente protocolo.

Feito em Roma, em dezanove de Junho de mil novecentos e oitenta.

[assinaturas dos plenipotenciários]

⁽¹⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pela Convenção de adesão de 1996.

DECLARAÇÃO COMUM

Aquando da assinatura da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais os governos do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

- I. preocupados em evitar, tanto quanto possível, a dispersão das normas de conflitos de leis entre múltiplos instrumentos e as divergências entre estas normas, desejam que as instituições das Comunidades Europeias, no exercício das suas competências, com base nos Tratados que as instituiu, se esforcem, sempre que necessário, por adoptar normas de conflitos que estejam, tanto quanto possível, em concordância com as da convenção;
- II. declaram a sua intenção de proceder, imediatamente após a assinatura da convenção e enquanto não estão vinculados pelo artigo 24.º da convenção, a consultas recíprocas no caso de um dos Estados signatários desejar ser parte numa convenção à qual se aplicaria o procedimento previsto no referido artigo;
- III. considerando a contribuição da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais para a unificação das normas de conflitos nas Comunidades Europeias, expressam a opinião de que qualquer Estado que se torne membro das Comunidades Europeias deveria aderir a esta convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente declaração comum.

Feito em Roma, a dezanove de Junho de mil novecentos e oitenta.

[assinaturas dos plenipotenciários]

DECLARAÇÃO COMUM

Os Governos do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal de Alemanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

no momento da assinatura da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais,

desejando garantir uma aplicação tão eficaz quanto possível das disposições dessa Convenção,

preocupados em evitar que divergências de interpretação prejudiquem o seu carácter unitário,

declaram-se dispostos a:

1. Analisar a possibilidade de atribuir determinadas competências ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a eventualmente negociar um acordo para efeito;
2. Instituir contactos periódicos entre os seus representantes.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados para efeito apuseram as suas assinaturas na presente declaração comum.

Feito em Roma, a dezanove de Junho de mil novecentos e oitenta.

[assinaturas dos plenipotenciários]

PRIMEIRO PROTOCOLO⁽¹⁾

relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

TENDO EM CONTA a Declaração comum anexa à Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980,

DECIDIRAM concluir um protocolo que atribua competência ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para interpretar a referida convenção, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

[Plenipotenciários designados pelos Estados-membros]

OS QUAIS, reunidos no Conselho das Comunidades Europeias, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir sobre a interpretação:

- a) Da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, a seguir denominada «Convenção de Roma»;
- b) Das convenções relativas à adesão à Convenção de Roma dos Estados-membros que se tornaram membros das Comunidades Europeias após a data da abertura da referida convenção à assinatura;
- c) Do presente protocolo.

Artigo 2.º

Qualquer órgão jurisdicional abaixo referido pode solicitar ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente e que incida sobre a interpretação das disposições contidas nos instrumentos referidos no artigo 1.º, sempre que esse órgão jurisdicional considere que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa:

- a) — na Bélgica:

La Cour de cassation (het Hof van Cassatie) e le Conseil d'État (de Raad van State),

- na Dinamarca:

Højesteret,

- na República Federal da Alemanha:

die obersten Gerichtshöfe des Bundes,

- Na Grécia:

Ta anótata Δικαστήρια,

- em Espanha:

el Tribunal Supremo,

- em França:

la Cour de cassation e le Conseil d'État,

- na Irlanda:

the Supreme Court,

- na Itália:

la Corte suprema di cassazione e il Consiglio di Stato,

- no Luxemburgo:

la Cour supérieure de Justice siégeant comme Cour de cassation,

- Nos Países Baixos:

de Hoge Raad,

- na Áustria, o *Oberste Gerichtshof*, o *Verwaltungsgerichtshof* e o *Verfassungsgerichtshof*,

- em Portugal:

o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Administrativo,

⁽¹⁾ Texto na redacção que lhe foi dada pela Convenção de adesão de 1996.

— na Finlândia:

korkein oikeus/högsta domstolen, korkein hallinto — oikeus/högsta förvaltningsdomstolen, markkinatuomioistuini/-marknadsdomstolen e työtuo-
mioistuini/aretsdomstolen,

— na Suécia:

Högsta domstolen, Regeringsrätten, Arbetsdomstolen e marknadsdomstolen,

— no Reino Unido:

the House of Lords e os outros órgãos jurisdicionais de cuja decisão não caiba recurso;

b) Os órgãos jurisdicionais dos Estados contratantes sempre que decidam em recurso.

Artigo 3º

1. A autoridade competente de qualquer Estado contratante pode solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão de interpretação das disposições contidas nos instrumentos referidos no artigo 1º, se uma decisão proferida por um órgão jurisdicional desse Estado estiver em contradição com a interpretação dada, quer pelo Tribunal de Justiça quer por uma decisão de um órgão jurisdicional de outro Estado contratante referido no artigo 2º. O disposto no presente número aplica-se apenas às decisões com força de caso julgado.

2. A interpretação dada pelo Tribunal de Justiça na sequência de tal pedido de interpretação não produz efeitos quanto às decisões que suscitaram o pedido de interpretação.

3. Têm competência para apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de interpretação, nos termos do n.º 1, os procuradores-gerais junto dos tribunais supremos dos Estados contratantes ou qualquer outra autoridade designada por um Estado contratante.

4. O secretário do Tribunal de Justiça notificará o pedido aos Estados contratantes, à Comissão e ao Conselho das Comunidades Europeias, os quais podem apresentar ao Tribunal memorandos ou observações escritas no prazo de dois meses a contar da notificação.

5. O processo previsto no presente artigo não dá origem nem à cobrança nem ao reembolso de custas e despesas.

Artigo 4º

1. Salvo disposição em contrário do presente protocolo, são aplicáveis também ao processo de interpretação dos instrumentos referidos no artigo 1º as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça que lhe é anexo relativas aos casos em que o Tribunal de Justiça é chamado a decidir a título prejudicial.

2. O regulamento processual do Tribunal de Justiça será adaptado e completado, se necessário, nos termos do artigo 188º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Artigo 5º⁽¹⁾

O presente protocolo será ratificado pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias.

Artigo 6º⁽²⁾

1. Para entrar em vigor, o presente protocolo deve ser ratificado por sete Estados nos quais esteja em vigor a Convenção de Roma. O presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado que, por entre aqueles outros, tiver procedido a essa formalidade em último lugar. Se, todavia, o segundo protocolo que atribui ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinadas competências em matéria de interpretação da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980⁽³⁾, concluído em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1988, entrar em vigor em data posterior, o presente protocolo entrará em vigor na data de entrada em vigor do segundo protocolo.

2. Qualquer ratificação posterior à entrada em vigor do presente protocolo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito daquele instrumento de ratificação, desde que a ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção de Roma por parte do Estado em questão se tenha tornado efectiva.

Artigo 7º⁽⁴⁾

O secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará aos Estados signatários:

- a) O depósito de todos os instrumentos de ratificação;
- b) A data de entrada em vigor do presente protocolo;
- c) As designações comunicadas em aplicação do n.º 3 do artigo 3º;
- d) As comunicações efectuadas em aplicação do artigo 8º.

Artigo 8º

Os Estados contratantes comunicarão ao secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias os textos das suas disposições legislativas que implicarem qualquer alteração à lista dos órgãos jurisdicionais designados na alínea a) do artigo 2º.

⁽¹⁾ Ver nota de rodapé 2 da página 41.

⁽²⁾ Ver nota de rodapé 3 da página 41.

⁽³⁾ Ver página 44.

⁽⁴⁾ Ver nota de rodapé 2 da página 42.

Artigo 9º

O presente protocolo produzirá efeitos enquanto a Convenção de Roma se mantiver em vigor nas condições previstas no artigo 30º da referida convenção.

Artigo 10º

Qualquer Estado contratante pode pedir a revisão do presente protocolo. Nesse caso, será convocada uma conferência de revisão pelo Presidente do Conselho das Comunidades Europeias.

Artigo 11º⁽¹⁾

O presente protocolo, redigido num único exemplar em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos dez textos, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias. O secretário-geral enviará uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos Estados signatários.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente declaração comum.

Feito em Bruxelas, a dezanove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

[assinaturas dos plenipotenciários]

⁽¹⁾ Ver nota de rodapé 4 da página 42.

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum

Os Governos do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

no momento da assinatura do primeiro Protocolo relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980,

desejando garantir uma aplicação tão eficaz e uniforme quanto possível das disposições dessa convenção,

declaram-se prontos a organizar, em ligação com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma troca de informações relativas às decisões com força de caso julgado proferidas pelos órgãos jurisdicionais mencionados no artigo 2º do referido protocolo em aplicação da convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais. A troca de informações incluirá:

- a comunicação ao Tribunal de Justiça pelas autoridades nacionais competentes das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais referidos na alínea a) do artigo 2º, bem como das decisões significativas proferidas pelos órgãos jurisdicionais referidos na alínea b) do artigo 2º,
- a classificação e o tratamento documental dessas decisões pelo Tribunal de Justiça incluindo, se necessário, a elaboração de resumos e traduções, bem como a publicação das decisões especialmente importantes,
- a comunicação pelo Tribunal de Justiça da informação documental às autoridades nacionais competentes dos Estados que são parte do protocolo, bem como à Comissão e ao Conselho das Comunidades Europeias.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados para o efeito apuseram as suas assinaturas na presente declaração comum.

Feito em Bruxelas, a dezanove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

[assinaturas dos plenipotenciários]

—

Declaração comum

Os Governos do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

no momento da assinatura do primeiro Protocolo relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980,

tendo em conta a declaração comum anexa à Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais,

desejando garantir uma aplicação tão eficaz e uniforme quanto possível das disposições dessa convenção,

preocupados em evitar que eventuais divergências de interpretação da convenção prejudiquem o seu carácter unitário,

consideram que todos os Estados que se tornem membros das Comunidades Europeias devem aderir ao presente protocolo.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente declaração comum.

Feito em Bruxelas, a dezanove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

[assinaturas dos plenipotenciários]

SEGUNDO PROTOCOLO

que atribui ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinadas competências em matéria de interpretação da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, a seguir denominada «Convenção de Roma», entrará em vigor após o depósito de sétimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;

CONSIDERANDO que a aplicação uniforme das regras estabelecidas pela convenção acima referida exige que seja criado um mecanismo que garanta a uniformidade da sua interpretação e que, para o efeito, convém que sejam atribuídas as competências adequadas ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, mesmo antes da entrada em vigor da mencionada convenção em todos os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia;

DECIDIRAM concluir o presente protocolo e para esse efeito designaram como plenipotenciários:

[Plenipotenciários designados pelos Estados-membros]

OS QUAIS, reunidos no Conselho das Comunidades Europeias, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem, em relação à Convenção de Roma, as competências que lhe foram atribuídas pelo primeiro Protocolo relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980⁽¹⁾, concluído em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1988. São aplicáveis o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o regulamento processual do Tribunal de Justiça.

2. O regulamento processual do Tribunal de Justiça será adaptado e completado, se necessário, nos termos do artigo 188º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Artigo 2º⁽²⁾

O presente protocolo será ratificado pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados

junto do secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias.

Artigo 3º⁽³⁾

O presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a essa formalidade em último lugar.

Artigo 4º⁽⁴⁾

O presente protocolo, redigido num único exemplar em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos dez textos, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias. O secretário-geral enviará uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos Estados-membros signatários.

⁽¹⁾ Ver página 34.

⁽²⁾ Ver nota de rodapé 2 da página 41.

⁽³⁾ Ver nota de rodapé 3 da página 41.

⁽⁴⁾ Ver nota de rodapé 4 da página 42.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente protocolo.

Feito em Bruxelas, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

[assinaturas dos plenipotenciários]
